



PROCESSO Nº : 21.832-4/2016 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA
RESPONSÁVEL : EDSON MIGUEL PIOVESAN
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

PARECER Nº 960/2017

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. EXERCÍCIO 2016. PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA. OSCIP TUPÃ. SERVIÇOS MÉDICOS. SUPERFATURAMENTO. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 119/2016. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS. PARECER JURÍDICO GENÉRICO. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA PRESENTE. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de **Representação de Natureza Interna – RNI** proposta pela Secretaria de Controle Externo em desfavor da **Prefeitura Municipal de Juara**, em razão de possíveis irregularidades relacionadas à aquisição de material impresso com valores supostamente acima do valor de mercado, bem como em relação ao Termo de Parceria firmado entre a Prefeitura Municipal e a OSCIP Tupã, referentes ao exercício de 2014, o que caracterizou as seguintes irregularidades:

Sr. Edson Miguel Piovesan – Prefeito Municipal – período: 01/01/2016 até o fechamento do Relatório Técnico Preliminar.

1. JB02. Despesa. Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal e arts. 5º, 6º e 10 da Lei nº 8.429/92).



1.1. Verificou-se que os serviços prestados pela OSCIP Tupã estão com valores superiores à proposta fornecida pela mesma no processo licitatório, ou seja, está ocorrendo superfaturamento dos serviços (tudo conforme Item 2.3.3.1. do Relatório Técnico Preliminar e Item 2.1 deste Relatório de Defesa).

Sra. Queila Silva do Carmo – Secretária Municipal de Administração – período: 01/01/2016 até o fechamento do Relatório Técnico Preliminar.

2. MB01. Prestação de Contas. Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284-A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

2.1. Não foram fornecidas as prestações de contas de 2015 relativas ao Termo de Parceria firmado entre a prefeitura de Juara e a OSCIP Tupã, bem como não foram fornecidos os extratos da conta bancária utilizada pela OSCIP Tupã para movimentar os recursos financeiros (tudo conforme Item 2.3.3.2. do Relatório Técnico Preliminar e Item 2.2 deste Relatório de Defesa).

Sr. José Roberto Pereira Alves – Pregoeiro – Período: a partir de 4/7/2016 – Portaria de nº 393/2016.

3. GB99. Licitação. Grave. Irregularidade referente a Licitação não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1. Ausência de Termo de Referência para realização do Pregão Presencial de nº 109/2016, contrariando o art. 7º, II, da Lei das Licitações, c/c art. 8º, inciso II, do Decreto Federal nº 3.555/2000 (Item 2.2.1 do Relatório Técnico Preliminar e Item 2.3 Relatório de Defesa).

Sr. Leonardo Fernandes Maciel Esteves – Assessor Jurídico – Período: 1/1/2016 até o fechamento Relatório Técnico Preliminar.

4. GB13. Licitação. Grave. Ocorrências de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

4.1. A assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Juara não examinou o Edital de Licitação do Pregão Presencial de nº 109/2016, conforme determina art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/1993 (Item 2.2.2. do Relatório Técnico Preliminar e Item 2.4 Relatório de Defesa).

Sra. Queila Silva Carmo – Secretaria de Administração – Período: 1/1/2016 até o fechamento do Relatório Técnico Preliminar.

Sr. José Roberto Pereira Alves – Pregoeiro – a partir de: 4/7/2016 – Portaria de nº 393/2016.

5. GB99. Licitação. Grave. Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº



17/2010 – TCE-MT.

5.1. Verificou-se uma quantidade exagerada de material lícitado, o que contraria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (Item 2.2.3. do Relatório Técnico Preliminar e Item 2.5 Relatório de Defesa).

2. O Conselheiro Relator, em sede de **Juízo de Admissibilidade**¹, considerando presente os requisitos previstos no art. 224, II, “a” do RITCE/MT, admitiu a presente Representação de Natureza Interna.

3. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, os responsáveis foram devidamente notificados, ocasião em que apresentaram **defesa em conjunto**², a saber, **Sr. Edson Miguel Piovesan**, Prefeito Municipal, **Sra. Queila Silva do Carmo**, Secretária Municipal de Administração e **Sr. Luiz Carlos Correia**, Pregoeiro, entretanto o **Sr. Leonardo Fernandes Maciel Esteves**, Assessor Jurídico, tendo sido notificado, deixou de apresentar defesa.

4. Após análise da defesa, a Equipe Técnica apresentou **Relatório Técnico de Defesa**³, opinando pela manutenção de todas as irregularidades, e assim pela **procedência** da Representação de Natureza Interna.

5. Vieram os autos para manifestação ministerial.

6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar

7. Inicialmente, cumpre ressaltar o acerto na decisão do Relator ao admitir a presente Representação de Natureza Interna, uma vez que estão **presentes** os seus requisitos de admissibilidade, e formalizada nos termos do art. 224, II, “a” do

1. **Decisão** – Documento Digital nº 212895/2016.

2. Documentos Digitais nº 226648/2016, nº 226649/2016, nº 226651/2016, nº 226652/2016, nº 226654/2016, nº 226655/2016, nº 226656/2016 e nº 226657/2016.

3. Documento Digital nº 11519/2017.



Regimento Interno do TCE/MT (**equipe técnica**), sobre matéria de competência desta Corte de Contas, a qual compete fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

8. Ademais, o Tribunal de Contas dispõe de meios eficazes para conhecer irregularidades/ilegalidades que ocorram no âmbito da Administração Pública, tanto com informações prestadas pelos órgãos oficiais de imprensa, pelos sistemas informatizados do Tribunal, quanto pelas auditorias e inspeções, efetuando, dessarte, o controle de atos viciados e obstando futuros e maiores danos ao erário.

9. Assim sendo, o Ministério Público de Contas entende pelo **conhecimento** da presente Representação de Natureza Interna.

2.2. Mérito

10. O presente caso trata de **Representação de Natureza Interna – RNI** proposta pela Secretaria de Controle Externo em desfavor da **Prefeitura Municipal de Juara**, em razão de possíveis irregularidades relacionadas à aquisição de material impresso com valores supostamente acima do valor de mercado, bem como em relação ao Termo de Parceria firmado entre a Prefeitura Municipal e a OSCIP Tupã, referentes ao exercício de 2014.

11. Após a análise e a apuração dos fatos realizadas na sede da Prefeitura Municipal de Juara, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente, a Equipe Técnica consignou as seguintes irregularidades:

Sr. Edson Miguel Piovesan – Prefeito Municipal – período: 01/01/2016 até o fechamento do Relatório Técnico Preliminar.

1. JB02. Despesa. Grave. Pagamento de despesas referente a bens e



serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal e arts. 5º, 6º e 10 da Lei nº 8.429/92).

1.1. Verificou-se que os serviços prestados pela OSCIP Tupã estão com valores superiores à proposta fornecida pela mesma no processo licitatório, ou seja, está ocorrendo superfaturamento dos serviços (tudo conforme Item 2.3.3.1. do Relatório Técnico Preliminar e Item 2.1 deste Relatório de Defesa).

Sra. Queila Silva do Carmo – Secretária Municipal de Administração – período: 01/01/2016 até o fechamento do Relatório Técnico Preliminar.

2. MB01. Prestação de Contas. Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284-A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

2.1. Não foram fornecidas as prestações de contas de 2015 relativas ao Termo de Parceria firmado entre a prefeitura de Juara e a OSCIP Tupã, bem como não foram fornecidos os extratos da conta bancária utilizada pela OSCIP Tupã para movimentar os recursos financeiros (tudo conforme Item 2.3.3.2. do Relatório Técnico Preliminar e Item 2.2 deste Relatório de Defesa).

Sr. José Roberto Pereira Alves – Pregoeiro – Portaria GP 504/2016.

3. GB99. Licitação. Grave. Irregularidade referente a Licitação não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1. Ausência de Termo de Referência para realização do Pregão Presencial de nº 109/2016, contrariando o art. 7º, II, da Lei das Licitações, c/c art. 8º, inciso II, do Decreto Federal nº 3.555/2000 (Item 2.2.1 do Relatório Técnico Preliminar e Item 2.3 Relatório de Defesa).

Sr. Leonardo Fernandes Maciel Esteves – Assessor Jurídico – Período: 1/1/2016 até o fechamento Relatório Técnico Preliminar.

4. GB13. Licitação. Grave. Ocorrências de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

4.1. A assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Juara não examinou o Edital de Licitação do Pregão Presencial de nº 109/2016, conforme determina art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/1993 (Item 2.2.2. do Relatório Técnico Preliminar e Item 2.4 Relatório de Defesa).

Sra. Queila Silva Carmo – Secretaria de Administração – Período: 1/1/2016 até o fechamento do Relatório Técnico Preliminar.

Sr. José Roberto Pereira Alves – Pregoeiro – Portaria GP 504/2016.

5. GB99. Licitação. Grave. Irregularidade referente a Licitação, não



contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1. Verificou-se uma quantidade exagerada de material licitado, o que contraria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (Item 2.2.3. do Relatório Técnico Preliminar e Item 2.5 Relatório de Defesa).

12. Cumpre esclarecer que a responsabilidade pelas irregularidades dos **subitens 3.1 e 5.1 (GB99)** foram imputadas ao pregoeiro, **Sr. José Roberto Pereira Alves**, no entanto o pregoeiro responsável pelo processo licitatório em questão é o **Sr. Luiz Carlos Correia**, o qual, apresentou defesa.

13. Passa-se à análise de mérito das irregularidades.

2.2.1. Licitação

14. A irregularidade do **subitem 4.1 (GB13)** imputada ao **Sr. Leonardo Fernandes Maciel Esteves**, Assessor Jurídico, relatou a ausência de exame do edital do Pregão Presencial nº 109/2016 pela assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Juara.

15. Observa-se que, o Sr. Leonardo Fernandes Maciel Esteves, embora devidamente notificado, **deixou de apresentar defesa**, entretanto, dos documentos acostados aos autos verifica-se que o processo licitatório em questão possui parecer jurídico⁴.

16. Com efeito, o art. 32 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB)⁵ determina a responsabilização do advogado e/ou parecerista jurídico que, no exercício de suas funções, pratica atos com dolo ou culpa. Do mesmo modo, o art. 186 do Código Civil dispõe que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”, e mais, impõe a obrigação de reparar o dano causado em seu art.

4. Documento Digital nº 226657/2016, fls. 36.

5. **Lei nº 8.906/1994 – Art. 32.** O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.



927⁶.

17. Nesse sentido, o parecer jurídico emitido sobre as minutas de editais de licitação ou contratos administrativos tem natureza obrigatória, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, e como tal, enseja responsabilização do parecerista por erros graves ou omissões em seus posicionamentos. Inclusive, é o que se verifica da jurisprudência deste Tribunal:

Responsabilidade. Advogado público. Parecer jurídico sobre minutas de editais de licitação e contratos administrativos.

Os pareceres jurídicos emitidos sobre minutas de editais de licitação e contratos administrativos (art. 38, parágrafo único, Lei nº 8.666/93) têm **natureza obrigatória**, não havendo que se falar em responsabilização do parecerista quando o ato está devidamente fundamentado e se defende tese jurídica aceitável, com amparo em lição doutrinária ou jurisprudencial, bem como não reste comprovado culpa grave ou dolo do advogado público ou inexistência de nexo causal entre o parecer emitido e eventual dano causado ao erário. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 3.046/2015-TP. Julgado em 04/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/08/2015. Processo nº 1.943-7/2014). (grifou-se)

Licitação. Parecer jurídico. Exame e aprovação de editais, contratos, convênios e outros ajustes. Responsabilidade do Advogado Público.

1. O exame e a aprovação de minutas de editais de licitação, contratos, convênios e outros ajustes pela Procuradoria Jurídica (art. 38, parágrafo único, Lei nº 8.666/93), por meio de parecer técnico, devem ser fundamentados à luz do ordenamento jurídico vigente, dos princípios do Direito Administrativo e da jurisprudência dos Tribunais pátrios, **expondo razões de fato e de direito que embasam o entendimento defendido, não sendo suficiente a simples indicação de compatibilidade com a legislação.**

2. **A emissão de pareceres jurídicos sintéticos ou padronizados, com conteúdo genérico, sem a demonstração da efetiva análise do edital e dos respectivos anexos, é ato que contraria a Lei de Licitações** e não afasta a Licença de software responsabilidade do Advogado Público que os assinou, por caracterizar culpa por negligência no cumprimento de função essencial, obrigatória e vinculativa, nos termos da Lei nº 8.666/1993. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão nº 471/2016-TP. Julgado em 30/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em

6. **Código Civil – Art. 927.** Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.



15/0 9/2016. Processo nº 2.481-3/2015). (grifou-se)

18. Assim, atente-se ao parecer jurídico emitido junto ao Pregão Presencial nº 109/2016:

 **Prefeitura Municipal de Juara**
Estado de Mato Grosso
Rua Niterói nº 500 - Centro, Juara - MT

PARECER - JURÍDICO

Pregão 109 / 2016

À
Comissão Permanente de Licitação

Dados do Processo de Compra

Data da Abertura: 18/10/2016 *Hora da Abertura:* 9:00
Local: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURO E EVENTUAL FORNECIMENTO DE IMPRESSOS GRÁFICOS EM ATENDIMENTO A DIVERSAS SECRETARIAS

Nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, examinamos os termos e documentos referentes a abertura do presente processo licitatório.

A abertura desta licitação, assim como a lavratura dos documentos preliminares, obedeceu o determinado pela referida legislação.

Pelo preenchimento dos requisitos legais, aprovamos a abertura e os termos do presente, opinando pelo prosseguimento deste processo licitatório, em seus demais trâmites legais.

Juara - MT, 30 de Setembro de 2016.


LEONARDO FERNANDES MACIEL ESTEVES
Assessor Jurídico

Endereço: RUA NITERÓI
Bairro: CENTRO

Nº: 81 *CEP: 08.000-000* *Fone: (64)3356-9400*
Cidade: JUARA *UF: MT*

19. Como se vê, o parecer jurídico emitido junto ao processo licitatório apresenta-se pouco abrangente, da sua simples leitura não se observa a efetiva análise do edital de licitação e seus anexos, limita-se, em verdade, a proferir pronunciamento genérico acerca do certame.



20. No mais, relativamente à atuação deste Tribunal de Contas quanto à responsabilização dos procuradores e/ou advogados quando da emissão de pareceres jurídicos nos processos licitatórios, esta decorre do art. 71, inciso II, da Constituição da República, na qual responsabiliza aqueles que “derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte prejuízo ao erário”.

21. Certo é que o parecerista jurídico não é ordenador de despesas, tampouco pratica atos de gestão, entretanto, sua atuação com base no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, quando da emissão de pareceres para exame e aprovação de minutas de editais e contratos administrativos, assume a responsabilidade juntamente com o gestor.

22. Assim sendo, o **Ministério Público de Contas**, concorda com o posicionamento da Secex, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade do subitem 4.1 (GB13)**, tendo em vista o conteúdo genérico do parecer jurídico emitido para exame e aprovação da minuta do Pregão Presencial nº 109/2016, opinando pela **expedição de determinação legal**, nos termos do art. 22, § 2º da Lei Orgânica do TCE/MT, à gestão para que cumpra efetivamente os devidos termos do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, a fim de que o parecer jurídico emitido junto aos eventuais processos licitatórios sejam fundamentados à luz do ordenamento jurídico vigente, dos princípios do Direito Administrativo e da jurisprudência dos Tribunais pátrios, expondo razões de fato e de direito que embasam o entendimento defendido, não sendo suficiente a simples indicação de compatibilidade com a legislação.

23. Além disso, manifesta-se pela **aplicação de multa** ao **Sr. Leonardo Fernandes Maciel Esteves**, Assessor Jurídico, em razão de sua conduta omissiva no exame e aprovação da minuta do Pregão Presencial nº 109/2016, quando da emissão de parecer jurídico que apresentou-se com conteúdo genérico, sem a demonstração da efetiva análise do edital e dos respectivos anexos, contrariando o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993.



24. A irregularidade do **subitem 3.1 (GB99)** apontou que o **Sr. Luiz Carlos Correia**, Pregoeiro, deixou de observar a exigência do Termo de Referência (Pregão Presencial nº 109/2016), como condição indispensável na contratação de serviços por parte da Administração Pública, pois sua ausência impediu verificar se a apresentação de propostas por parte das empresas participantes estavam de acordo com o preço praticado no mercado.

25. De acordo com o Relatório Técnico⁷, constatou-se a existência de uma única pesquisa com quatro itens, encaminhado pela Coordenação Administrativa/Vigilância Epidemiológica quando solicitou a aquisição de material para o setor, conforme documentos de fls. 25/26 do Anexo 02⁸. E ainda que os valores foram homologados por preços inferiores ao que consta do Termo de Referência – fls. 258/262 do Anexo 02, para ilustrar, elaborou a seguinte tabela⁹:

Tabela 1. Valores homologados e valores de referência de alguns itens.

Item	DETALHAMENTO	UNIDADE	QUANT	VALOR HOMOLOGADO (R\$)	VALOR NO TERMO DE REFERÊNCIA (R\$)
8	Arquivo de lâminas	Unidade	900	1,80	17,16
10	Autorização de exames - bloco c/ 100 folhas	Bloco	1625	2,00	25,85
11	Autorização de internação - bloco c/ 100 folhas	Bloco	340	3,00	25,85
12	Autorização p/ internação hospitalar - bloco d 100 folhas	Bloco	337	4,90	25,85
22	Bloco anexo viii relatório de atendimento da equipe multidisciplinar de aconselhamento; folhas carbonadas; sulfite 63g; tamanho 31x21cm; bloco c/100 folhas	Bloco	80	11,90	35,20
25	Bloco auto de inspeção em 03 vias com 50 jogos timbrado, carbonado, com o log da prefeitura municipal de Juara e da secretaria requisitante.	Bloco	470	14,00	43,95
47	Bloco de mapa de atendimento odontológico, papel 63g, tamanho 31 x21 cm - bloco d 100 folhas	Bloco	1090	5,00	11,55
48	Bloco de notificação em 03 vias com 50 jogos timbrado com o log da prefeitura municipal de Juara e da secretaria requisitante.	Bloco	40	14,80	41,80
49	Bloco de notificação em 03 vias com 50 jogos timbrado, carbonado, com o log da prefeitura municipal de Juara e da secretaria requisitante.	Bloco	60	18,00	41,80
60	Bloco esus/cadastro domiciliar; sulfite; tamanho a4; bloco c/100 folhas	Bloco	1060	4,50	19,25
61	Bloco esus/cadastro individual; frente e verso; sulfite. Tamanho a4; bloco c/100 folhas	Bloco	1590	4,20	20,24
66	Bloco ficha de encaminhamento para aconselhamento em laqueadura tubária/vasectomia; folhas carbonadas; sulfite 63g; tamanho 31x21 cm; bloco c/100 folhas	Bloco	395	8,40	35,86
90	Bloco termo de apreensão em 03 vias com 50 jogos timbrado, carbonado, com o log da prefeitura municipal de Juara e da secretaria requisitante.	Bloco	20	10,00	40,26
94	Bloco termo de responsabilidade; folhas carbonadas; sulfite 63g; tamanho 31x21 cm; bloco c/100 folhas	Bloco	615	8,40	35,20

7. **Relatório Técnico Preliminar** – Documento Digital nº 210233/2016, fls. 13/18.

8. Documento Digital nº 210236/2016.

9. Documento Digital nº 210233/2016, fls. 07/08.



Item	DETALHAMENTO	UNIDADE	QUANT	VALOR HOMOLOGADO (R\$)	VALOR NO TERMO DE REFERÊNCIA (R\$)
118	Cenepi - programa nacional de imunizações - controle de temperatura de geladeira - bloco c/ 100 folhas	Bloco	25	12,00	59,96
120	Crachá em pvc em cores 0,78mm; tamanho 8,5x15,4cm; com cordão personalizado; frente colorido verso em preto e branco; com foto digital colorida; cantos arredondados e cordão personalizado, suporte -r arte final.	Unidade	1379	9,60	27,50
126	Entomologia 3 1,5x21 cm - bloco c/100 folhas	Bloco	20	9,35	36,30
147	Laudo de solicitação- autorização de internação hospitalar - aih (02 vias carbonadas) bloco c/ 100 folhas	Bloco	700	8,40	40,37
153	Mapa de atendimento complementar simplificado/ enfermagem - bloco d 100 folhas	Bloco	158	5,80	30,25
159	Outdoor em lona 3,0x19,0 metros, colorido	Unidade	125	366,00	935,00
174	Registro de diurese - bloco d 100 folhas	Bloco	10	12,00	43,89
178	Resumo de aplicação de ubv 21x29,5cm - bloco c/100 folhas	Bloco	3	10,49	107,80
181	Sinan - sistema de informações de agravos de notificação/ ficha de investigação de dengue - bloco c/ 100 folhas	Bloco	220	6,20	43,89
182	Sinan - sistema de informações de agravos de notificação/ ficha de investigação meningite - bloco c/ 100 folhas	Bloco	12	16,00	64,90
183	Sivep - sistema de informações de vigilância epidemiológica/ notificação de caso de malária - bloco c/ 100 folhas	Bloco	8	17,90	107,80
185	Solicitação de exame anatomopatológico - bloco d 100 folhas	Bloco	25	9,48	64,90
195	Lona impressa, banner 0,80 x 3,00	UND	86	108,00	237,60
196	Lona impressa, banner 0,80 x 2,00	UND	74	104,00	158,40
197	Lona impressa, banner 0,80 x 4,00	UND	68	174,00	316,80
201	Ofício timbrado, bloco c/100 fis	BLOCO	2095	4,98	37,95
205	Banner em lona colorido 2,00 x 1,50	UND	164	165,00	297,00
210	Capa para Carne de IPTU 21x10	Und	16000	0,07	0,30
214	Papel A1, tamanho 80 x 80, para impressão de projetos. 75g	Unid	2050	200,00	792,00
217	Serviços de Confecção e Impressão de diplomas e certificados - TG	U nd	200	5,80	43,89
218	SAE - Sistematização da assistência de enfermagem, c/100 fis - modelo 01.	Bloco	352	4,90	43,89
219	SAE - sistema de assistência de enfermagem, c/100 folhas modelo 02.	Bloco	252	3,30	35,20
221	Ficha de avaliação pré-anestesia, bloco c/ 100 fis	Bloco	10	17,90	64,90

26. A **defesa** alegou que a Divisão de Licitação enviou e-mail a todas Secretarias Municipais a fim de que encaminhassem suas intenções de registro de preços para materiais gráficos, para suprir demanda a serem utilizadas no período de 12 meses, e advertiu aos secretários que informassem apenas a estimativa de consumo no período de vigência da futura ata. Em resposta, certificou que as Secretarias encaminharam os pedidos instruídos com os termos de referência.

27. Asseverou que no Município de Juara existem duas gráficas, sendo que uma não possui documentos para habilitação em processo licitatório. Desse modo,



encaminhou-se o Termo de Referência à outra gráfica de Juara (Chaves e Moresco Ltda), que respondeu com os preços praticados por aquele estabelecimento e anexou os documentos.

28. A **Secex**, por sua vez, esclareceu que o orçamento¹⁰ juntado aos autos, não consta no processo licitatório. Explicou que a empresa pode fornecer orçamento ainda que não esteja apta a se habilitar a participar do certame, sendo possível, portanto, solicitar orçamento da outra gráfica sediada no Município de Juara.

29. Certificou que, conforme mencionado no Relatório Técnico Preliminar, o valor de referência pode ainda ser obtido a partir dos contratos anteriores do próprio órgão, de contratos de outros órgãos, de atas de registro de preços, de preços consignados nos sistemas de pagamentos, de valores divulgados em publicações técnicas especializadas, de empresas sediadas em outros municípios e quaisquer outras fontes capazes de retratar o valor de mercado da contratação.

30. Assim, entendeu que a ausência do Termo de Referência fez com que houvesse discrepância em vários itens, entre o valor de referência adotado pelo pregoeiro e o valor vencedor, conforme indicado na Tabela 1 do Relatório Técnico Preliminar e que vários itens foram homologados por valor inferior a 10% do valor de referência adotado pelo pregoeiro, concluindo pela manutenção da irregularidade, sugerindo-se a aplicação de multa ao Sr. Luiz Carlos Correia pela irregularidade.

31. **Passa-se à análise ministerial.**

32. Em pesquisa realizada no Sistema Aplic verificou-se a existência de um “Termo de Referência” e o “balizamento de preços”, entretanto constatou que os referidos documentos não foram regularmente elaborados, apresentam-se deficitários. Para ilustrar, colaciona-se parte do documento “balizamento de preços”, que informa apenas os valores fornecidos pela empresa Chaves e Moresco Ltda – EPP:

10. Documento Digital nº 226657/2016, fls. 18/34.



Total da(s) Dotação(ões): R\$ 36.273,00
Total do Local: R\$ 36.273,00
Total do Órgão/Unid.: R\$ 36.273,00
Total do Fornecedor: R\$ 36.273,00
Total do Pedido: R\$ 36.273,00

Pedido: 2200 - REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURO E EVENTUAL FORNECIMENTO DE
Fornecedor: 237 - CHAVES E MORESCO LTDA - EPP CNPJ: 001.144.850/0001.26
Endereço: RUA NELSON TABORDA LACERDA, 57 - CENTRO - JUARA MT CEP: 8575000
Órgão/Unid: 03.001 - COORDENACAO DE FINANÇAS
Local: 13 - (SEC. MUN. FINANÇAS - COORDENACAO DE FISCALIZACAO)
Dotação: 0128 - 03.001.04.123.0900.2019.339039000000 - MANUTENCAO E ENCARGOS COM SECR FINANÇAS

Item	Descrição	Quantidade	Valor unitário	Valor Total
91512	ADESIVO 10 X 10, ALTA RESOLUCAO	1.000,0000	R\$ 1,32	R\$ 1.320,00
91514	ADESIVO EXTERNO COM SIMBOLO 0,20 X 0,20, 4 X 0 CORES	300,0000	R\$ 4,18	R\$ 1.254,00
91515	ADESIVO PARA VEICULO 80 X 80 CM, COM BRASAO	10,0000	R\$ 66,00	R\$ 660,00
91517	ADESIVO 45 X 5 CM	400,0000	R\$ 2,97	R\$ 1.188,00
91532	BANNER 1,20 X 0,80, EM LONA	10,0000	R\$ 94,60	R\$ 946,00
91536	BLOCO AUTO DE INFRACAO 3 VIAS C/50 JOGOS TIMBRADO	20,0000	R\$ 43,95	R\$ 879,00
91537	BLOCO AUTO DE INSPECAO 3 VIAS C/50 JOGOS TIMBRADO	20,0000	R\$ 43,95	R\$ 879,00
91560	BLOCO DE NOTIFICACAO EM 3 VIAS C/50 JOGOS, TIMBRADO	30,0000	R\$ 41,80	R\$ 1.254,00
91619	CARIMBO AUTOMATICO IMPRESSAO 26 X 10MM	20,0000	R\$ 44,00	R\$ 880,00
91635	CRACHA EM PVC EM CORES 0,76MM TAMANHO 8,5 X 5,4CM COM CORDAO PERSONALIZADO FRENTE COLORIDO VERSO EM PRETO E BRANCO COM FOTO DIGITAL COLORIDA	50,0000	R\$ 27,50	R\$ 1.375,00
91642	ENVELOPAMENTO DE VEICULO CAMIONETE 1,05 X 0,88CM	2,0000	R\$ 0,00	R\$ 0,00
91643	ENVELOPE TIMBRADO BRANCO 33,5 X 24 CM	1.000,0000	R\$ 1,21	R\$ 1.210,00
91676	OUTDOOR COLORIDO EM LONA 3,0 X 9,0 M	5,0000	R\$ 935,00	R\$ 4.675,00
91677	PANFLETO COLORIDO 022 X 0,16 CM	15.000,0000	R\$ 0,17	R\$ 2.550,00

33. Na sequência, parte do “Termo de Referência” formulado apenas com o quantitativo e a descrição dos itens, sem qualquer valor:

ANEXO I
TERMO DE REFERÊNCIA

ITEM	COD	DETALHAMENTO	UNIDADE	QUANT	V. UNT.	V. TOTAL	FORNECEDOR
01	91512	Adesivo 10x10 alta resolucao	Unidade	4.820			
02	91513	Adesivo externo – adesivo carro 50x0,12 plotado – 05x0,12mt, 1x0 cor.	Unidade	262			
03	91514	Adesivo externo – adesivo externo com símbolo da secretaria requisitante 0,20x0,20 – 0,2x0,2mt, 4x0 cores.	Unidade	591			
04	91515	Adesivo para veiculo 80x80cm; adesivo impresso colorido com brasao da prefeitura e logo da secretaria requisitante	Unidade	174			
05	91516	Adesivos 15x5cm	Unidade	11.305			
06	91517	Adesivos 45x5cm	Unidade	8.145			
07	91518	Apostila colorida	Unidade	320			
08	91519	Arquivo de lâminas	Unidade	900			
09	91520	Atestado – bloco c/ 100 folhas	Bloco	1.300			
10	91521	Autorização de exames – bloco c/ 100 folhas	Bloco	1.625			
11	91522	Autorização de internação – bloco c/ 100 folhas	Bloco	340			
12	91524	Autorização p/ internação hospitalar – bloco c/ 100 folhas	Bloco	337			
13	91525	Aviso cirúrgico colorido carbonado	Unidade	20			



34. A defesa acostou aos autos proposta¹¹ da empresa Chaves e Moresco Ltda – EPP, juntada aos autos pela defesa:

 **CHAVES E MORESCO LTDA - EPP**
CNPJ 01.144.850/0001-26
Inscr. Est. 13.187.907-8

**Pode imaginar...
...nós imprimimos.**

Licitação - Modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 109/2016

Modalidade.....: **PREGÃO PRESENCIAL**
Tipo.....: **MENOR PREÇO**
Licitante.....: **CHAVES E MORESCO LTDA - EPP**
CNPJ.....: **01.144.850/0001-26**
Fone / Fax.....: **(0xx66)3556-1217 (0xx66) 3556-4614**
E-mail.....: **alvoradajuara@hotmail.com**
Endereço.....: **RUA SÃO GERALDO, 487 S**
CEP.....: **78575-000**

● Prazo de eficácia da proposta: **ATÉ 10 DE AGOSTO DE 2016**
Banco: **BANCO DO BRASIL - 001 - AGÊNCIA: 2836-3** CONTA CORRENTE: **10579-1**

ITEM	COD	DETALHAMENTO	UNIDADE	QUANT	V.UNIT	V.TOTAL	FORNECEDOR
01	91512	Adesivo 10x10 alta resolução	Unidade	4.820	1,30	6.266,00	GRAFICA ALVORADA
02	91513	Adesivo externo – adesivo carro 50x0,12 plotado – 05x0,12mt. 1x0 cor.	Unidade	262	5,94	1.556,28	GRAFICA ALVORADA
03	91514	Adesivo externo – adesivo externo com símbolo da secretaria requisitante 0,20x0,20 – 0,2x0,2mt. 4x0 cores.	Unidade	591	4,18	2.470,38	GRAFICA ALVORADA
04	91515	Adesivo para veículo 80x80cm; adesivo impresso colorido com brasão da prefeitura e logo da secretaria requisitante	Unidade	174	31,50	5.481,00	GRAFICA ALVORADA
05	91516	Adesivos 15x5cm	Unidade	11.305	0,95	10.739,75	GRAFICA ALVORADA
06	91517	Adesivos 45x5cm	Unidade	8.145	0,61	4.968,45	GRAFICA ALVORADA
07	91518	Apostila colorida	Unidade	320	15,90	5.088,00	GRAFICA ALVORADA
08	91519	Arquivo de lâminas	Unidade	900	16,90	15.210,00	GRAFICA ALVORADA
09	91520	Alestadado – bloco c/ 100 folhas	Bloco	1.300	3,45	4.485,00	GRAFICA ALVORADA
10	91521	Autorização de exames – bloco c/ 100 folhas	Bloco	1.625	3,45	5.606,25	GRAFICA ALVORADA
11	91522	Autorização de internação – bloco c/ 100 folhas	Bloco	340	6,15	2.091,00	GRAFICA ALVORADA
12	91524	Autorização p/ internação hospitalar – bloco c/ 100 folhas	Bloco	337	24,90	8.391,30	GRAFICA ALVORADA
13	91525	Aviso cirúrgico colorido carbonado	Unidade	20	22,50	450,00	GRAFICA ALVORADA

 **Grafica Alvorada**
Rua São Geraldo, 487 S
Fone: (66) 3556-1217
Fax: (66) 3556-4614
E-mail: alvoradajuara@hotmail.com

Tel.: (66) 3556-1217
Fax: (66) 3556-4614

35. Pois bem. Sabe-se que o **termo de referência** é documento essencial que inicia a fase interna da modalidade pregão, e deve conter todas as informações necessárias à fiel execução do objeto da licitação, em que se esclarece aquilo que

11. Documento Digital nº 226657/2016, fls. 18/34.



realmente o órgão/entidade necessita, trazendo a definição do objeto, orçamento detalhado de acordo com os preços de mercado, métodos, estratégia de suprimentos e cronograma, e sendo assim, deve necessariamente instruir o processo licitatório ou de contratação direta.

36. Assim, o termo de referência retrata o planejamento inicial da licitação e da contratação, definindo os seus elementos básicos, é o que dispõe o inciso II do art. 8º do Decreto Federal nº 3.555/00, que regulamenta a modalidade pregão no âmbito federal, veja-se:

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:
(...)

II – o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato; (grifou-se)

37. Ademais, a Lei nº 8.666/1993, em diversas ocasiões, é expressa ao exigir a que as aquisições públicas devem ser precedidas de pesquisa de preços. Com relação às compras, o **art. 15, II, exige que o registro de preços seja precedido de ampla pesquisa de mercado**¹².

38. É certo que o quantitativo a ser contratado apresenta-se como informação fundamental para os licitantes interessados, tendo em vista que a quantidade influi decisivamente no preço. Além disso, os interessados no certame necessitam avaliar se possuem condições operacionais de atender ao quantitativo exigido pela Administração, e sobretudo para que possam apresentar propostas mais adequadas ao interesse público.

39. Dessa forma, o art. 40, § 2º, II da Lei nº 8.666/1993¹³ impõe à

12. **Lei nº 8.666/1993 - Art. 15.** As compras, sempre que possível, deverão: (...) § 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

13 **Lei nº 8.666/1993 – Art. 40.** (...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:



Administração Pública o dever de anexar ao edital de licitação o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, sendo que constituem parte integrante do edital de licitação, bem como necessária sua divulgação aos interessados a fim de ofertar tratamento isonômico aos licitantes.

40. Destarte, o inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/1993¹⁴ exige a previsão de uma **referência de preços**, ou seja, o edital/termo de referência deve conter o valor estimado em planilhas de acordo com o **preço de mercado**, bem como a avaliação do custo pela Administração diante do orçamento detalhado, e veda, expressamente, faixa de variação sobre o preço de referência.

41. A pesquisa de preços servirá como baliza no julgamento das propostas, permitindo que o órgão licitante verifique se os preços propostos são realizáveis, exequíveis e/ou compatíveis com os preços praticados pelo mercado.

42. Especificamente com relação ao Sistema de Registro de Preços, tanto a legislação federal (Decreto Federal nº 7.892/2013, art. 5º, IV¹⁵) quanto a estadual (Decreto Estadual nº 7.217/2006, art. 77, §1º, IV¹⁶) são uníssonas em exigir a realização de pesquisa de mercado com vista a identificação dos preços de referência.

(...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

14 Lei nº 8.666/1993 – Art. 40. (...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

15. Decreto Federal nº 7.892/2013 - Art. 5º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte: (...) IV - **realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação** e, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes, inclusive nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º do art. 6º deste Decreto.

16. Decreto Estadual nº 7.217/2006 - Art. 77. A licitação para inclusão no Sistema de Registro de Preços será realizada na modalidade de pregão, do tipo menor preço ou maior desconto sobre tabela publicada, para registro do preço, ou realizada por concorrência pública, do tipo técnica e preço, para registro do preço, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. § 1º Caberá à Secretaria de Estado de Administração a prática de todos os atos de controle, administração do SRP e autorização expressa e prévia para compra e ainda os seguintes: (...) IV – **realizar a necessária pesquisa de mercado com vistas à identificação dos preços de referência;**



43. Tais exigências objetivam verificar os parâmetros do mercado de forma a cumprir com os princípios aplicados à licitação pública, tais como, economicidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa.

44. Inclusive é o que entende a jurisprudência deste Tribunal de Contas, assim como fornece alguns parâmetros da pesquisa de preços:

Licitação. Aquisições públicas. Balizamento de preços.

1. A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.

(...) (Consulta. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Resolução de Consulta nº 20/2016-TP. Julgada em 09/08/2016. Publicada no DOC/TCE-MT em 26/08/2016. Processo nº 13.193-8/2016). (grifou-se)

45. Com relação à necessidade de comprovação de cotação de preços no processo de licitação, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de tratar-se de **ato formal vinculado, não se enquadrando na discricionariedade do gestor em realizar ou não tal pesquisa de mercado.**

46. No entendimento desta Corte de Contas, a mera indicação do preço médio sem comprovação da metodologia e pesquisa de mercado, como no caso dos autos, afronta a Lei nº 8.666/93, veja-se:

Licitação. Comprovação de cotação de preços no processo de licitação. Princípio da legalidade.

A comprovação documental de cotação de preços no processo de



licitação realizado nas modalidades previstas na Lei nº 8.666/1993 é um ato formal vinculado ao princípio da legalidade (artigo 40, § 2º, II), não se permitindo discricionariedade ao administrador para que escolha atender ou não tal mandamento legal. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Moises Maciel. Acórdão nº 46/2014-SC. Processo nº 8.054-3/2013).

Licitação. Valor de referência. Pesquisa de preços. Comprovação documental.

A administração deve, previamente à abertura de licitação, realizar pesquisa de preços de mercado para definição do valor de referência do objeto licitado. A indicação do valor de referência do objeto licitado, sem comprovação documental de pesquisa de preços de mercado que o sustente, configura afronta ao disposto no art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 58/2015-SC. Julgado em 07/07/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/07/2015. Processo nº 1.997-6/2014).

47. Assim sendo, verifica-se dos autos que a defesa explicita todo o decorrer do processo licitatório, no entanto não comprova a realização de ampla pesquisa de preços, pelo contrário, afirma que no âmbito do Município existem duas gráficas, sendo que apenas uma possui documentos para habilitação e assim, utiliza como referência apenas os valores fornecidos pela gráfica Chaves e Moresco Ltda – EPP.

48. Diante do exposto e considerando comprovada a ausência de pesquisa de mercado prévia à realização do Pregão Presencial nº 109/2016, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela **manutenção da irregularidade do subitem 3.1 (GB99)**, bem como a aplicação de multa ao **Sr. Luiz Carlos Correia**, Pregoeiro, pela realização de licitação sem pesquisa de preços de mercado prévia, conduta essa que afronta os arts. 15, II e 40, § 2º, ambos da Lei nº 8.666/93.

49. Por fim, sugere expedição de **determinação legal**, nos termos do art. 22, § 2º da Lei Orgânica do TCE/MT, à atual gestão para que elabore os termos de referência a partir de estudos técnicos preliminares, que contenha elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto do certame, e em especial realize a cotação de preços prévia a abertura da licitação,



anexando ao processo administrativo licitatório a pesquisa de preços de mercado, conforme determina os arts. 15, II e 40, § 2º da Lei nº 8.666/93.

50. Já na irregularidade do **subitem 5.1 (GB99)**, imputada à **Sra. Queila Silva Carmo**, Secretária de Administração e ao **Sr. Luiz Carlos Correia**, Pregoeiro, verificou-se que os responsáveis deixaram de orientar os setores que a quantidade de material a ser licitado estava acima da capacidade da Administração Municipal, contrariando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

51. Conforme o Relatório Técnico Preliminar¹⁷ foi realizada licitação para Registro de Preços de uma quantidade muito expressiva de material, e que tal conduta pode, eventualmente, ter influenciado no resultado final do preço proposto pelas empresas participantes do certame, haja vista que a expectativa de fornecer uma grande quantidade de materiais levaria as empresas a ofertar valores abaixo do normal.

52. Em sede de **defesa**, alegaram no e-mail¹⁸ enviado pelo pregoeiro às Secretaria e Setores havia a orientação de que fossem solicitados apenas os materiais a serem utilizados dentro de 12 meses. Argumentaram ainda a ausência de prejuízo na realização do certame, uma vez que a ata registra o preço a ser praticado e a quantidade, o que não significa que será adquirido toda quantidade do material constante dessas Atas.

53. A **Secex**, com base na cópia do e-mail enviado pelo pregoeiro, Sr. Luiz Carlos Correia, entendeu que houve o alerta aos órgãos a fim de que solicitassem apenas os materiais que seriam utilizados dentro de 12 meses, e assim concluiu-se pelo **afastamento** da irregularidade em relação ao pregoeiro.

54. Já em relação à **Sra. Queila Silva Carmo**, Secretária de

17. **Relatório Técnico Preliminar** – Documento Digital nº 210233/2016, fls. 13/18.

18. Documento digital nº 226654/2016, fls. 01.



Administração, considerando que todos os pedidos foram centralizados na Secretaria de Administração, argumentou que a secretária tinha o dever de alertar ao pregoeiro que a quantidade total a ser licitada, para vários itens, estava fora da realidade do Município.

55. Salientou que os servidores da Prefeitura de Juara alertaram a Equipe de Auditoria que tal prática é comum no âmbito do Município, que realiza licitação em quantias superiores à real necessidade da municipalidade e que, após o certame, a empresa vencedora solicita o reajustamento dos itens, alegando a impossibilidade de fornecer quantias inferiores às registradas, pelo valor constante na respectiva ata de registro de preços.

56. E assim, concluiu-se pela exclusão da responsabilidade do **Sr. Luiz Carlos Correia**, Pregoeiro, e pela manutenção da irregularidade em face da **Sra. Queila Silva Carmo**, Secretária de Administração, sugerindo-se a aplicação de multa.

57. **Passa-se à análise ministerial.**

58. Como se vê as legislações pertinentes ao Sistema de Registro de Preços (Decreto Federal nº 7.892/2013, art. 5º, II¹⁹ e Decreto Estadual nº 7.217/2006, art. 77, §1º, IV²⁰) elencam como competência do órgão gerenciador a **consolidação das informações acerca da estimativa individual e total de consumo, promovendo-se a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização.**

19. **Decreto Federal nº 7.892/2013 - Art. 5º (...)** II - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

20. **Decreto Estadual nº 7.217/2006 - Art. 77. (...)** § 1º **Caberá à Secretaria de Estado de Administração a prática de todos os atos de controle, administração do SRP e autorização expressa e prévia para compra e ainda os seguintes:** (...) II – consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;



59. É que o Sistema de Registro de Preços, embora se destine à aquisição/contratação de determinados objetos cujos quantitativos a serem demandados pela Administração não possam ser definidos com exatidão, vislumbra-se a necessidade da fixação no respectivo edital de uma **quantidade estimada de consumo**, quantificação essa que pode ser realizada com base em consumos pretéritos ou, caso não haja qualquer informação neste sentido, o **planejamento** deve ser mais uma vez utilizado para superar essa dificuldade.

60. Desse modo, verifica-se que a previsão das quantidades a serem licitadas apresenta-se como mister de grande importância, uma vez que não cabe à Administração Pública agir de modo insensato lançando um edital com previsões aleatórias e irreais, causando ao licitante interessado uma expectativa intangível.

61. Ainda que o Sistema de Registro de Preços ofereça como uma das principais vantagens a possibilidade de se licitar quantidades variáveis, sem que isso implique no dever de adquiri-las, é necessário que se realize o adequado planejamento dos quantitativos licitados, e que estes valores sejam **razoáveis**.

62. É o que leciona Jacoby Fernandes²¹, veja-se:

Muito se tem debatido sobre a necessidade de indicar os quantitativos máximos que podem ser adquiridos de determinado item e por que fazê-lo. A noção básica que está subjacente a essa possibilidade é conceder à Administração o maior elastério possível para suas compras.

Não pode ser propósito fomentar o abuso, nem utilizar essa prerrogativa em detrimento dos possíveis fornecedores. Mesmo quando não há qualquer possibilidade de erigir parâmetros consistentes e seguros do que será consumido, deve-se indicar algo razoável.

63. Inclusive, o mesmo doutrinador, buscando melhor planejamento e razoabilidade nos quantitativos a serem licitados, sugere, em sua obra, seja elaborado um quadro que possa retratar quantitativos limites a fim de guiar o licitante, anexando-

21. JACOBY FERNANDES. Jorge Ulisses. *Sistema de Registro de Preços e pregão presencial e eletrônico*. 6ª ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 147.



se ao edital do Sistema de Registro de Preços, e segue explicando o seguinte:

Na medida em que o planejamento evolua, fato muito provável com a implantação do sistema, **será possível colocar no quadro a expectativa mensal de consumo para determinados itens, a expectativa anual e o quantitativo razoável de compras imprevistas,** dependentes da implantação de alguma diretriz superior, fornecendo aos licitantes a máxima transparência das expectativas da Administração, com ganhos significativos para os que negociam e geram recursos públicos.²² (grifou-se)

64. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, concorda com o posicionamento exarado pela Secex, manifestando-se pelo afastamento da irregularidade em relação ao pregoeiro, **Sr. Luiz Carlos Correia**, tendo em vista a sua advertência relativamente aos quantitativos e pela manutenção da irregularidade em relação à Secretária de Administração, **Sra. Queila Silva Carmo**, em razão da ausência de planejamento e razoabilidade quanto aos quantitativos a serem licitados pelos órgãos (**subitem 5.1 – GB99**), bem como a aplicação de multa à **Sra. Queila Silva Carmo**, por infração aos art. 5º, II, do Decreto Federal nº 7.892/2013 e art. 77, § 1º, IV, do Decreto Estadual nº 7.217/2006.

65. No mais, manifesta-se pela expedição de **determinação legal**, nos termos do art. 22, § 2º da Lei Orgânica do TCE/MT, à atual gestão para que realize o devido planejamento acerca da estimativa individual e total de consumo conforme a real e razoável necessidade dos órgãos, promovendo-se a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização, nos termos do art. 5º, II, do Decreto Federal nº 7.892/2013 e do art. 77, § 1º, IV, do Decreto Estadual nº 7.217/2006.

2.2.2. Despesa

66. A irregularidade do **subitem 1.1 (JB02)** imputada ao **Sr. Edson Miguel**

22. JACOBY FERNANDES. Jorge Ulisses. *Sistema de Registro de Preços e pregão presencial e eletrônico*. 6ª ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 150.



Piovesan, Prefeito Municipal, relatou a existência de superfaturamento dos serviços prestados pela OSCIP Tupã, na medida em que os valores encontram-se superiores à proposta por ela fornecida no certame.

67. Em sede de **defesa**²³ o gestor alegou que o Município de Juara por já ter sido notificado e advertido acerca da forma de contratação dos serviços médicos que estavam sendo fornecidos à população, optou-se por firma o Termo de Parceria em questão a fim de complementar os serviços médicos.

68. Argumentou que não houve na justificativa de preços no lançamento do Concurso de Projetos e que o processo de seleção de OSCIP “não segue as regras literais da lei de licitações”, e ainda que era possível como orçar quais seriam todas as necessidades complementares na área de saúde de um município em determinado período.

69. Entendeu que a Lei nº 9.790/99 não determina a fiel exigência orçamentária para execução de um Termo de Parceria nos mesmos moldes da Lei nº 13.013/2014 e da Lei nº 9.637/98, e que exigências legais próximas passarão a vigorar para execução dos Termos de Parceria com municípios a partir de janeiro de 2017.

70. Argumentou que a estimativa financeira foi realizada com o escopo de ilustrar o processo de seleção da entidade, sendo que o edital cumpriu todas as exigências previstas na Lei nº 9.790/99. E que o projeto elaborado em parceria com a instituição selecionada foi devidamente aprovado e a sua execução acompanhada pela Comissão de Avaliação e pelo Conselho Municipal de Saúde.

71. Esclareceu que os serviços médicos baseiam-se no preço praticado na região e verificou que dos relatórios tirados do FIPLAN, os valores pagos a profissionais médicos na região norte do Estado de Mato Grosso (Colíder, Sorriso e Alta Floresta) e no Município de Várzea Grande são maiores do que àqueles praticados

23. Documento Digital nº 226648/2016, fls. 04/25.



em Juara. Seguiu realizando comparativo em relação ao Hospital Regional de Colíder e apresentou a seguinte tabela:

Mês	Especialidade	Valor
Agosto/2016	Anestesiologia	R\$ 184.684,00
Agosto/2016	Ortopedia/traumatologia	R\$ 179.416,60
Junho/2016	Ginecologia obstetrícia	R\$ 135.724,99
Agosto/2016	Serviços Médicos Hosp. (aux. cirurgia)	R\$ 44.700,00
Agosto/2016	Serviços Médicos Hosp. (plantão)	R\$ 131.229,43

72. Além disso, apontou que no Município de Juara as especialidades de ginecologia/obstetrícia, cirurgia geral e ortopedia e traumatologia, em média, custam R\$ 99.000,00 cada uma, de pediatria R\$ 45.000,00, de anestesiologia R\$ 74.000,00, e de médico auxiliar de cirurgia R\$ 30.000,00, totalizando o valor de R\$ 447.000,00. Valores esses, acrescidos de plantões, serviços de diagnósticos de ultrassonografia, urgência e emergência, pequenos procedimentos e clínicas médicas no PAM. Sendo que as despesas foram realizadas mediante a prestações dos serviços.

73. Explicou que a proposta de preços apresentada pelo Instituto Tupã para participar do Concurso de Projetos foi elaborada conforme a solicitação da Secretaria de Saúde, cujos valores previstos representavam o atendimento em 15 dias, uma vez que os outros 15 dias ficariam a cargo do Consórcio Intermunicipal de Saúde (CISVA). Entretanto, na execução do Termo de Parceria, o parceiro iniciou o atendimento por 30 dias das especialidades de anestesiologia e pediatria, pois o CISVA não forneceu as referidas especialidades nos outros 15 dias.

74. Seguiu explicando que, conforme as relações de empenhos em anexo, o Município gastou com clínicas médicas, no ano de 2014, o valor global de R\$ 3.967.934,80, resultando na média mensal de R\$ 330.661,23. E também, que os representantes das clínicas médicas solicitaram reajuste/recomposição dos valores para as novas contratações, num percentual de 12%, elevando a média a ser paga para R\$ 370.340,57. No entanto, o valor dispendido pelo Município ao Instituto Tupã,



de janeiro de 2015 a junho de 2016, totalizou R\$ 8.188.930,58, resultando a média mensal de R\$ 454.940,58.

75. Alegou que desde março de 2015 integra no Termo de Parceria o médico auxiliar de cirurgia, no valor mensal de R\$ 30.000,00, cujo profissional não se encontrava nas clínicas médicas em 2014, e assim deduzido esse valor mensalmente, a média baixaria para R\$ 424.940,58.

76. Prosseguiu relatando que desde 04/04/2016, o Instituto Tupã passou a atender as especialidades médicas (ortopedia, ginecologia e cirurgião geral) pelos 30 dias, conforme os relatórios de atividades e Ata nº 70 do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Arinos – CISVA em anexo, e desse modo, houve o aumento do valor.

77. Alegou que os demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em anexo, seriam capazes de atestar que em 2013 o Município aplicou 25,11% do valor da receita em ações e serviços públicos de saúde; em 2014, 29,41%, e, em 2015, 30,15%. E concluiu que em 2015, ano em que foi firmado o Termo de Parceria, os gastos em ações e serviços públicos de saúde sofreu apenas a correção abaixo do índice inflacionário de 10,54%.

78. Ademais, argumentou que a Comissão de Acompanhamento e Avaliação da Execução do Termo de Parceria do Concurso de Projeto nº 001/2014 realizou várias reuniões e analisou o termo celebrado entre o Município e o Instituto Tupã, colacionando trechos das Atas para justificar a qualidade dos serviços prestados.

79. No Aditivo nº 283/2015 passou-se incidir o percentual de 12% para o Instituto Tupã, entretanto foi realizada nova reunião da Comissão de Acompanhamento e Execução do Termo de Parceria, em que se questionou acerca da diferença do valor de referência do edital, sendo informado que a referência foi passada pela Secretaria de Saúde, na época, porém a disparidade ocorreu, porque o valor passado foi referente ao exercício de 2013 e não de 2014, como deveria, em que o montante seria de R\$



4.211.966,52 e não o que estava no edital. Assim, os valores pagos ao Instituto Tupã guardavam relação aos praticados anteriormente, em especial no ano de 2014.

80. Alegou ainda que em 23/02/16 o Prefeito Municipal solicitou ao Diretor do Instituto Tupã a redução do percentual da taxa administrativa do instituto, sendo reduzido o percentual para 10%.

81. Ao final, a defesa requereu a improcedência da presente representação, e caso não fosse esse o entendimento, que os fatos descritos no achado não resultassem no julgamento irregular de suas contas, pois conforme Acórdão nº 4.113/2011 – TCE/MT, a irregularidade seria passível de determinação legal e não de julgamento irregular de Contas Anuais de Gestão.

82. A **Secex** esclareceu que a irregularidade teve por fundamento o fato de que os serviços prestados pelo Instituto Tupã (OSCIP vencedora do processo licitatório) estão com valores superiores à proposta fornecida pela própria OSCIP no processo licitatório, por esta razão concluiu-se pelo superfaturamento dos serviços.

83. E assim, entendeu razoável aceitar a alegação do defendente, caso o existisse um projeto elencando a real necessidade do Município, com os objetivos e metas a serem cumpridos pela parceria e este tivesse sido fornecido no início do Termo de Parceria e que constasse valores compatíveis com os pagamentos feitos pela Prefeitura Municipal à OSCIP, entretanto, dos documentos apresentados pela defesa, não foi encontrado o referido projeto.

84. Asseverou que, nos termos da Cláusula Segunda do Termo de Parceria firmado entre a Prefeitura de Juara e a OSCIP Tupã, “o detalhamento dos objetivos, das metas, dos resultados a serem atingidos, do cronograma de execução, dos critérios de avaliação de desempenho, com os indicadores de resultados e a previsão de receitas e despesas, na forma do inciso IV do § 2º do art. 10 da Lei nº 9.790/99, constará do Programa de Trabalho a ser elaborado pela OSCIP e aprovado pelo



parceiro público, sendo parte integrante do Termo de Parceria”. No entanto, conforme pôde verificar-se das páginas seguintes ao Termo de Parceria, **não existiu o Programa de Trabalho a ser anexado ao Termo de Parceria.**

85. Quanto à comparação entre valores gastos com especialidades médicas entre os Municípios de Juara e Colíder, a Secex a desconsiderou, pois foi apresentado o valor total gasto em cada especialidade, sem que constasse o número de atendimentos/procedimentos e desse modo não havia como realizar comparações.

86. Em relação ao alegado empenho à OSCIP Tupã, no período de janeiro de 2015 a junho de 2016, no valor total de R\$ 8.188.930,58, com média mensal de R\$ 454.940,58, verificou-se que, conforme Tabelas 3 e 4 do Relatório Técnico Preliminar²⁴, no período de janeiro de 2015 a setembro de 2016, a Prefeitura Municipal de Juara empenhou à OSCIP Tupã o montante de R\$ 10.729.154,53 (R\$ 5.646.449,96, referente a 2015 e R\$ 5.082.704,57, a janeiro a setembro de 2016), resultando na média mensal de R\$ 510.912,12. Assim, verificou-se o aumento de 54,51% da média mensal de gastos de 2014 para a média mensal de gastos nos exercícios de 2015/2016 (R\$ 330.661,23 para R\$ 510.912,12).

87. Ademais, considerando apenas o exercício de 2016 (Tabela 4 do Relatório Técnico Preliminar), constatou-se que no período de janeiro de 2016 a setembro de 2016, a Prefeitura Municipal de Juara empenhou à OSCIP Tupã o montante de R\$ 5.082.704,57, sendo a média mensal de R\$ 564.744,95, e assim um aumento de 70,79% da média mensal de gastos de 2014 para a média mensal de gastos no exercício 2016 (R\$ 330.661,23 para R\$ 564.744,95).

88. Argumentou que, conforme o próprio defendente alegou, o gasto médio mensal com clínicas médicas do ano de 2014 (R\$ 330.661,23) teria de ser reajustado em 12%, o que elevaria a média a ser paga para o valor de R\$ 370.340,57. Porém, com a contratação da OSCIP, o Município teve gasto médio de R\$ 510.912,12 nos

24. Relatório Técnico Preliminar – Documento digital nº 210233/2016, fls. 27/30.



exercícios de 2015 e 2016, ou seja, um gasto bem maior do que aquele que haveria com as clínicas, mesmo considerando o suposto reajuste de 12%.

89. Destacou que o valor de 381.291,11 foi obtido acrescentando-se à proposta da empresa, que foi de R\$ 317.742,59, os 20% que ficam com o instituto, referente à operacionalização do termo de parceria. Nesse sentido, ao longo do exercício de 2016 a taxa foi reduzida para 12% e depois para 10%, de modo que se fosse levar em conta esses percentuais, o valor do superfaturamento seria ainda maior.

90. Em relação às citadas reuniões da Comissão de Acompanhamento e Avaliação da Execução do Termo de Parceria, constatou-se que desde o início os valores despendidos com o Termo de Parceria foram objeto de contestações, conforme se verificou da transcrição de parte da segunda reunião realizada pela comissão em 23/06/2015.

91. Da análise dos trechos das citadas Atas das da Comissão de Acompanhamento e Avaliação da Execução do Termo de Parceria verificou-se que cada qual dos diretores da OSCIP indicou justificativas distintas para explicar a diferença de valores entre o valor de referência do edital e o valor pago pelo Município de Juara à OSCIP. Outrossim, o referido valor de R\$ 4.211.966,52 apresentou uma média mensal de R\$ 350.997,21, ou seja, média bem inferior àquela que o município pagou à OSCIP no período de janeiro de 2015 a setembro de 2016, que foi de R\$ 510.912,12.

92. Asseverou que, nos termos da Lei Municipal nº 2.587 de 2016, o salário inicial de um médico especialista concursado no Município de Juara, com carga horária mensal de 40 horas é de R\$ 11.988,04, e considerando que de janeiro a setembro de 2016, o Município teve um gasto médio mensal de R\$ 564.744,95 com a OSCIP Tupã, sendo fornecidos mensalmente, em média, 18 médicos, constatou-se que **esse valor seria o suficiente para contratar 47 médicos concursados**. E elaborou a seguinte tabela, relacionando os médicos fornecidos pela OSCIP ao Município de



Juara no período de setembro de 2015 a fevereiro de 2016:

Set./2015	Out./2015	Nov./2015	Dez./2015	Jan./2016	Fev./2016
Alexandre Calixto	Alexandre Calixto	Alexandre Calixto	Alexandre Calixto	Alexandre Calixto	Alexandre Calixto
***	***	***	Andressa Alves Mariano	Andressa Alves Mariano	Andressa Alves Mariano
Antônio de Pádua Filho	Antônio de Pádua Filho	Antônio de Pádua Filho	Antônio de Pádua Filho	Antônio de Pádua Filho	Antônio de Pádua Filho
Auro de Souza Brito	Auro de Souza Brito	Auro de Souza Brito	Auro de Souza Brito	Auro de Souza Brito	Auro de Souza Brito
Bruno	***	***	Bruno	Bruno	***
***	***	***	Clodimar	Clodimar	Carlos Tadeus
Daniel Tartari	Daniel Tartari	Daniel Tartari	Daniel Tartari	Daniel Tartari	***
Derci Farias Batista	Derci Farias Batista	Derci Farias Batista	Derci Farias Batista	Derci Farias Batista	Derci Farias Batista
Diana Duarte Utsch	Diana Duarte Utsch	Diana Duarte Utsch	Diana Duarte Utsch	Diana Duarte Utsch	Diana Duarte Utsch
Élio Jaskulski	***	***	***	***	***
***	***	***	***	Elivânia Toledo Rodrigues	Elivânia Toledo Rodrigues
Emani Dom	Emani Dom	Emani Dom	Emani Dom	Emani Dom	Emani Dom
***	Hudson Lázaro	Hudson Lázaro	Hudson Lázaro	Hudson Lázaro	Hudson Lázaro
Igor Andrade Reis	***	Igor Andrade Reis	Igor Andrade Reis	Igor Andrade Reis	***
***	Ivan Galdami Júnior	Ivan Galdami Júnior	Ivan Galdami Júnior	Ivan Galdami Júnior	Ivan Galdami Júnior
João Francisco	João Francisco	João Francisco	João Francisco	João Francisco	João Francisco
Lamon de Araújo Abreu	Lamon de Araújo Abreu	Lamon de Araújo Abreu	Lamon de Araújo Abreu	Lamon de Araújo Abreu	Lamon de Araújo Abreu
Livia Guatolini	***	***	***	***	***
Oswaldo Akira	Oswaldo Akira	Oswaldo Akira	Oswaldo Akira	Oswaldo Akira	Oswaldo Akira
Oswaldo Paccini	Oswaldo Paccini	Oswaldo Paccini	Oswaldo Paccini	Oswaldo Paccini	Oswaldo Paccini
Pedro Fontes	Pedro Fontes	Pedro Fontes	***	Pedro Fontes	Pedro Fontes
Renata D Crepaldi	Renata D Crepaldi	Renata D Crepaldi	Renata D Crepaldi	Renata D Crepaldi	Renata D Crepaldi
***	***	***	Ricardo Leandro Felipe	Ricardo Leandro Felipe	Ricardo Leandro Felipe
***	***	***	Rodrigo F P Cruz	***	Rodrigo F P Cruz
17	15	16	20	21	19

Fonte: fls. 1/162 do documento digital nº 210241/2016 - documentos referente a set./2015; fls. 1/179 do documento digital nº 9644/2017 - documentos referentes a outubro de 2015; fls. 1/232 do documento digital nº 9845/2017 - documentos referentes a novembro e dezembro de 2015; fls. 1/185 do documento digital nº 9863/2017 - documentos referentes a janeiro de 2016; e fls. 1/219 do documento digital nº 9868/2017 - documentos referentes a fevereiro de 2016.

93. Por fim, concluiu pela manutenção da irregularidade, sugerindo a determinação de restituição de valores e aplicação de multa ao Sr. Edson Miguel Piovesan, para tanto elaborou a seguinte tabela com valores e respectivas datas de atualização dos valores a serem restituídos, veja-se:



Tabela 3. Valores a serem restituídos e datas para atualização.

Mês de referência dos empenhos	Valor (R\$)	Valor de referência (R\$)	Diferença (superfaturamento) R\$	Data para atualização*
Jan./2015	423.725,45	381.291,11	42.434,34	13/02/15
Fev./2015	484.853,91	381.291,11	103.562,80	01/04/15
Mar./2015	459.627,22	381.291,11	78.336,11	01/05/15
Abr./2015	504.196,80	381.291,11	122.905,69	02/08/15
Mai./2015	559.649,60	381.291,11	178.358,79	04/07/15
Jun./2015	526.687,20	381.291,11	145.396,09	01/09/15
Jul./2015	436.456,38	381.291,11	55.165,27	01/10/15
Ago./2015	450.876,67	381.291,11	69.585,56	10/11/15
Set./2015	444.448,57	381.291,11	63.157,46	10/11/15
Out./2015	459.488,75	381.291,11	78.197,64	01/12/15
Nov./2015	445.208,00	381.291,11	63.916,89	22/12/15
Dez./2015	451.231,11	381.291,11	69.940,00	01/02/17
Jan./2016	504.510,95	381.291,11	123.219,84	11/02/16
Fev./2016	495.248,50	381.291,11	113.957,39	11/03/16
Mar./2016	514.552,70	381.291,11	133.261,59	20/05/16
Abr./2016	579.086,84	381.291,11	197.795,73	03/08/16
Mai./2016	643.962,00	381.291,11	262.670,89	01/07/16
Jun./2016	609.437,41	381.291,11	228.146,30	10/08/16
Jul./2016	585.944,17	381.291,11	204.653,06	01/11/16
Ago./2016	561.990,00	381.291,11	180.698,89	14/09/16
Set./2016	587.972,00	381.291,11	206.680,89	17/11/16

Mês de referência dos empenhos	Valor (R\$)	Valor de referência (R\$)	Diferença (superfaturamento) R\$	Data para atualização*
TOTAIS	10.729.154,53		2.722.041,22	

Fonte: Sistema Aplic.

* Observe-se que o valor dos empenhos referente a cada mês, normalmente, foi pago em várias datas, assim, utilizou-se uma data média para atualização do valor.

94. **Passa-se à análise ministerial.**

95. A presente Representação de Natureza Interna não se presta a questionar a qualidade dos serviços de saúde no âmbito do Município de Juara, em verdade, o que se busca é a verificação da ocorrência de prejuízo aos cofres públicos pelo pagamento a maior pelos serviços médicos ofertados pela OSCIP Tupã.

96. Pois bem. Verifica-se do Projeto da OSCIP Tupã, assim como já mencionado pela Equipe Técnica, que o valor total a ser dispendido pela Prefeitura Municipal de Juara com os serviços médicos deveria ser no valor de **R\$ 3.812.911,18**, observe os valores constantes das tabelas às fls. 249 e 251²⁵:

25. Anexo 4 do Relatório Técnico Preliminar – Documento digital nº 210238/2016.



constantemente. Trabalhando com seriedade as questões sociais e garantido a todos serviços básicos de qualidade.

5 DADOS FÍSICO-FINANCEIROS

5.1 PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS



Mês 02 – Fevereiro	R\$	317.742,60
Mês 03 – Março	R\$	317.742,60
Mês 04 – Abril	R\$	317.742,60
Mês 05 – Maio	R\$	317.742,60
Mês 06 – Junho	R\$	317.742,60
Mês 07 – Julho	R\$	317.742,60
Mês 08 – Agosto	R\$	317.742,60
Mês 09 – Setembro	R\$	317.742,60
Mês 10 – Outubro	R\$	317.742,60
Mês 11 – Novembro	R\$	317.742,59
Mês 12 – Dezembro	R\$	317.742,59
TOTAL	R\$	3.812.911,18

Sorriso - MT

22 de Dezembro de 2014

Zilton Mariano de Almeida

Instituto Tupã



97. Entretanto, considerando o percentual de 20% de encargos administrativos/operacionais indicado na Proposta de Trabalho²⁶, relativos ao Grupo 2, o valor inicial de R\$ 3.812.911,18 passaria a ser de **R\$ 4.575.493,30**, resultando na média mensal de **R\$ 381.291,11**. Veja-se a proposta de preços²⁷:



PROPOSTA DE PREÇOS

Instituto Tupã – OSCIP, inscrita no CNPJ sob o nº 10.870.058/0001-40, com sede na Avenida dos Imigrantes, 2495, Centro, na cidade de Sorriso – MT CEP 78.890-000, Fone (066) 3544-6484.

Juara-MT, 22 de dezembro 2014.

À Comissão de Julgamento de Concurso de Projetos n.001/2014 – Prefeitura Municipal de Juara - MT.

Ref.: Processo de Seleção de OSCIP para celebração de Termo de Parceria.

Prezados Senhores:

Apresentamos e submetemos à apreciação de Vossas Senhorias nossa proposta de trabalho relativa à realização de atividades de interesse público, por meio de termo de parceria, visando o desenvolvimento de programas nas áreas determinadas pelo Concurso de Projeto 001/2014, nos termos da Lei nº 9.790/99 e condições deste Edital.

- a) **Grupo 1**, encargos sociais, trabalhistas, fiscais, administrativos e operacionais de 85% (Oitenta e cinco por cento);
- b) **Grupo 2**, encargos administrativos/operacionais de 20% (vinte por cento);
- c) **Grupo 3**, encargos sociais, administrativos e operacionais de 50% (Cinquenta por cento);

O prazo de validade da proposta é de 30 (trinta) dias corridos.

Atenciosamente,


ZILTON MARIANO DE ALMEIDA
INSTITUTO TUPÃ
Diretor Geral

10.870.058/0001-40
INSTITUTO TUPÃ

Av. dos Imigrantes, 2495 - Centro
CEP: 78.890-000 - Sorriso - MT

Instituto Tupã – Rua Marechal Cândido Rondon nº 2455, sala 02, bairro Centro Sorriso-MT CEP 78.890-000. Fone (66) 3544-6484

000247

26. Anexo 4 do Relatório Técnico Preliminar – Documento digital nº 210238/2016, fls. 195.

27. Anexo 4 do Relatório Técnico Preliminar – Documento digital nº 210238/2016, fls. 195.



98. Outrossim, de acordo com o Sistema Aplic, **no exercício de 2015**, a Prefeitura Municipal empenhou em nome da OSCIP Tupã o valor de **R\$ 5.646.449,96**, ou seja, **R\$ 1.070.956,66** além do valor inicial devido de acordo com Projeto proposto pela OSCIP Tupã, conforme se verifica da tabela elaborada pela Equipe Técnica, no Relatório Técnico Preliminar²⁸:

Tabela 3. Empenhos referentes ao termo de parceria firmado entre a prefeitura de Juara e a OSCIP Tupã (exercício de 2015).

Data	Nº do Empenho	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Retido	Valor Pago*
02/02/2015	000864/2015	R\$ 38.500,00	R\$ 38.500,00	R\$ 0,00	R\$ 38.500,00
02/02/2015	000865/2015	R\$ 88.215,99	R\$ 88.215,99	R\$ 0,00	R\$ 88.215,99
02/02/2015	000866/2015	R\$ 120.000,00	R\$ 120.000,00	R\$ 0,00	R\$ 120.000,00
02/02/2015	000867/2015	R\$ 177.009,46	R\$ 177.009,46	R\$ 0,00	R\$ 177.009,46
02/03/2015	001505/2015	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00
02/03/2015	001506/2015	R\$ 17.400,00	R\$ 17.400,00	R\$ 0,00	R\$ 17.400,00
02/03/2015	001507/2015	R\$ 50.208,57	R\$ 50.208,57	R\$ 0,00	R\$ 50.208,57
02/03/2015	001508/2015	R\$ 77.000,00	R\$ 77.000,00	R\$ 0,00	R\$ 77.000,00
02/03/2015	001509/2015	R\$ 140.245,34	R\$ 140.245,34	R\$ 0,00	R\$ 140.245,34
02/03/2015	001510/2015	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00
31/03/2015	002729/2015	R\$ 17.400,00	R\$ 17.400,00	R\$ 0,00	R\$ 17.400,00
31/03/2015	002730/2015	R\$ 70.779,34	R\$ 70.779,34	R\$ 0,00	R\$ 70.779,34
31/03/2015	002731/2015	R\$ 72.000,00	R\$ 72.000,00	R\$ 0,00	R\$ 72.000,00
31/03/2015	002732/2015	R\$ 142.000,00	R\$ 142.000,00	R\$ 0,00	R\$ 142.000,00
31/03/2015	002733/2015	R\$ 157.447,88	R\$ 157.447,88	R\$ 0,00	R\$ 157.447,88
30/04/2015	003783/2015	R\$ 72.000,00	R\$ 72.000,00	R\$ 0,00	R\$ 72.000,00
30/04/2015	003784/2015	R\$ 72.300,00	R\$ 72.300,00	R\$ 0,00	R\$ 72.300,00
30/04/2015	003785/2015	R\$ 8.700,00	R\$ 8.700,00	R\$ 0,00	R\$ 8.700,00
30/04/2015	003786/2015	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00
30/04/2015	003787/2015	R\$ 151.196,80	R\$ 151.196,80	R\$ 0,00	R\$ 151.196,80

28. Documento digital nº 210233/2016.



Data	Nº do Empenho	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Retido	Valor Pago*
29/05/2015	004721/2015	R\$ 70.000,00	R\$ 70.000,00	R\$ 0,00	R\$ 70.000,00
29/05/2015	004722/2015	R\$ 97.398,70	R\$ 97.398,70	R\$ 0,00	R\$ 97.398,70
29/05/2015	004723/2015	R\$ 17.400,00	R\$ 17.400,00	R\$ 0,00	R\$ 17.400,00
29/05/2015	004724/2015	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00
29/05/2015	004725/2015	R\$ 174.851,20	R\$ 174.851,20	R\$ 0,00	R\$ 174.851,20
30/06/2015	006151/2015	R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00
30/06/2015	006152/2015	R\$ 16.820,00	R\$ 16.820,00	R\$ 0,00	R\$ 16.820,00
30/06/2015	006153/2015	R\$ 142.200,00	R\$ 142.200,00	R\$ 0,00	R\$ 142.200,00
30/06/2015	006154/2015	R\$ 67.667,20	R\$ 67.667,20	R\$ 0,00	R\$ 67.667,20
24/07/2015	006925/2015	R\$ 6.548,36	R\$ 6.548,36	R\$ 0,00	R\$ 6.548,36
24/07/2015	006926/2015	R\$ 8.160,00	R\$ 8.160,00	R\$ 0,00	R\$ 8.160,00
31/07/2015	007234/2015	R\$ 128.724,74	R\$ 128.724,74	R\$ 0,00	R\$ 128.724,74
31/07/2015	007235/2015	R\$ 93.023,28	R\$ 93.023,28	R\$ 0,00	R\$ 93.023,28
31/07/2015	007236/2015	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00
31/08/2015	008319/2015	R\$ 10.290,00	R\$ 10.290,00	R\$ 0,00	R\$ 10.290,00
31/08/2015	008320/2015	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00
31/08/2015	008321/2015	R\$ 60.466,67	R\$ 60.466,67	R\$ 0,00	R\$ 60.466,67
31/08/2015	008322/2015	R\$ 70.000,00	R\$ 70.000,00	R\$ 0,00	R\$ 70.000,00
31/08/2015	008323/2015	R\$ 110.120,00	R\$ 110.120,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
30/09/2015	009408/2015	R\$ 310.432,00	R\$ 310.432,00	R\$ 0,00	R\$ 310.432,00
30/09/2015	009409/2015	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
30/09/2015	009410/2015	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 0,00	R\$ 60.000,00
30/09/2015	009411/2015	R\$ 14.016,57	R\$ 14.016,57	R\$ 0,00	R\$ 14.016,57
29/10/2015	010477/2015	R\$ 130.466,67	R\$ 130.466,67	R\$ 0,00	R\$ 0,00
29/10/2015	010478/2015	R\$ 14.500,00	R\$ 14.500,00	R\$ 0,00	R\$ 14.500,00
29/10/2015	010479/2015	R\$ 262.022,08	R\$ 262.022,08	R\$ 0,00	R\$ 262.022,08
04/11/2015	010602/2015	R\$ 52.500,00	R\$ 52.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
08/12/2015	011873/2015	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00
08/12/2015	011874/2015	R\$ 70.000,00	R\$ 70.000,00	R\$ 0,00	R\$ 70.000,00
08/12/2015	011875/2015	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 50.000,00
08/12/2015	011879/2015	R\$ 14.500,00	R\$ 14.500,00	R\$ 0,00	R\$ 14.500,00
08/12/2015	011880/2015	R\$ 210.708,00	R\$ 210.708,00	R\$ 0,00	R\$ 210.708,00
30/12/2015	012525/2015	R\$ 12.083,35	R\$ 12.083,35	R\$ 0,00	R\$ 0,00
30/12/2015	012526/2015	R\$ 129.516,66	R\$ 129.516,66	R\$ 0,00	R\$ 0,00
30/12/2015	012528/2015	R\$ 309.631,10	R\$ 309.631,10	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Data	Nº do Empenho	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Retido	Valor Pago*
TOTAIS		R\$ 5.646.449,96	R\$ 5.646.449,96	R\$ 0,00	R\$ 4.842.132,18

Fonte: Sistema Aplic e documentos de fls. 97/101 do Anexo 05 deste Relatório.

* Observe-se que a coluna "Valor Pago", indica apenas valores pagos à OSCIP em 2015 (parte dos empenhos relacionados foram pagos em 2016).

99. Já no exercício de 2016, até o mês de setembro, a Prefeitura Municipal empenhou o valor de **R\$ 5.082.704,57** à OSCIP Tupã, e considerando o valor inicial proposto referente aos meses de janeiro a setembro, verifica-se que foi pago à OSCIP além do proposto o valor de **R\$ 2.722.041,24**. Veja-se a tabela elaborada pela Equipe Técnica, no Relatório Técnico Preliminar²⁹:

29. Documento digital nº 210233/2016.



Data	Nº do Empenho	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Retido	Valor Pago
29/01/2016	000792/2016	R\$ 342.256,68	R\$ 342.256,68	R\$ 0,00	R\$ 342.256,68
29/01/2016	000793/2016	R\$ 140.775,56	R\$ 140.775,56	R\$ 0,00	R\$ 140.775,56
29/01/2016	000794/2016	R\$ 21.478,71	R\$ 21.478,71	R\$ 0,00	R\$ 21.478,71
29/02/2016	001974/2016	R\$ 115.783,54	R\$ 115.783,54	R\$ 0,00	R\$ 115.783,54
29/02/2016	001975/2016	R\$ 32.480,00	R\$ 32.480,00	R\$ 0,00	R\$ 32.480,00
29/02/2016	001976/2016	R\$ 346.984,96	R\$ 346.984,96	R\$ 0,00	R\$ 346.984,96
31/03/2016	003186/2016	R\$ 341.818,40	R\$ 341.818,40	R\$ 0,00	R\$ 341.818,40
31/03/2016	003187/2016	R\$ 30.870,97	R\$ 30.870,97	R\$ 0,00	R\$ 30.870,97
31/03/2016	003188/2016	R\$ 141.863,33	R\$ 141.863,33	R\$ 0,00	R\$ 141.863,33
29/04/2016	004085/2016	R\$ 396.824,26	R\$ 396.824,26	R\$ 0,00	R\$ 396.824,26
29/04/2016	004086/2016	R\$ 31.900,00	R\$ 31.900,00	R\$ 0,00	R\$ 31.900,00
29/04/2016	004087/2016	R\$ 75.000,00	R\$ 75.000,00	R\$ 0,00	R\$ 75.000,00
29/04/2016	004088/2016	R\$ 75.362,58	R\$ 75.362,58	R\$ 0,00	R\$ 75.362,58
31/05/2016	005385/2016	R\$ 449.152,00	R\$ 449.152,00	R\$ 0,00	R\$ 449.152,00
31/05/2016	005386/2016	R\$ 81.455,00	R\$ 81.455,00	R\$ 0,00	R\$ 81.455,00
31/05/2016	005387/2016	R\$ 81.455,00	R\$ 81.455,00	R\$ 0,00	R\$ 81.455,00
31/05/2016	005388/2016	R\$ 31.900,00	R\$ 31.900,00	R\$ 0,00	R\$ 31.900,00
30/06/2016	006694/2016	R\$ 79.915,00	R\$ 79.915,00	R\$ 0,00	R\$ 79.915,00
30/06/2016	006695/2016	R\$ 79.915,00	R\$ 79.915,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
30/06/2016	006696/2016	R\$ 30.305,01	R\$ 30.305,01	R\$ 0,00	R\$ 30.305,01
30/06/2016	006697/2016	R\$ 419.302,40	R\$ 419.302,40	R\$ 0,00	R\$ 419.302,40
04/08/2016	008004/2016	R\$ 423.027,07	R\$ 423.027,07	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04/08/2016	008005/2016	R\$ 79.915,00	R\$ 79.915,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04/08/2016	008006/2016	R\$ 79.915,00	R\$ 79.915,00	R\$ 0,00	R\$ 79.915,00
04/08/2016	008007/2016	R\$ 3.087,10	R\$ 3.087,10	R\$ 0,00	R\$ 3.087,10
31/08/2016	008962/2016	R\$ 402.160,00	R\$ 402.160,00	R\$ 0,00	R\$ 402.160,00
31/08/2016	008963/2016	R\$ 159.830,00	R\$ 159.830,00	R\$ 0,00	R\$ 159.830,00
30/09/2016	010435/2016	R\$ 84.040,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
30/09/2016	010436/2016	R\$ 84.040,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
30/09/2016	010437/2016	R\$ 419.892,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAIS		R\$ 5.082.704,57	R\$ 4.494.732,57	R\$ 0,00	R\$ 3.911.875,50

Fonte: Sistema Aplic.

100. Conforme documentos acostados aos autos pela defesa às fls. 52/53³⁰:

30. Documento digital nº 226648/2016.

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT

Telefone: (65) 3613-7619 - e-mail: acalencar@tce.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código 35EELYP.



CTRA5970

SISTEMA INTEGRADO DE ORÇAMENTO E CONTABILIDADE PÚBLICA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA
Relação de Empenhos por Credor - Pago



Data: 02/08/2016
Hora: 17:17:59
Página: 0001

Período: 1/01/2015 até 2/08/2016

Empenho	Tipo	Processo	Código Geral	Data Empenho	Pagamento	Valor
Credor: 8676 INSTITUTO TUPA						
792/2016 - 001	2 - Global		05.002.10.302.0700.2031-339039000000	29/01/2016	540 - 11/02/2016	342.256,88
793/2016 - 001	2 - Global		05.002.10.301.0700.2030-339039000000	29/01/2016	539 - 11/02/2016	140.775,56
794/2016 - 001	2 - Global		05.002.10.301.0700.2027-339039000000	29/01/2016	996 - 19/02/2016	21.478,71
864/2015 - 001	2 - Global		05.002.10.301.0700.2030-339039000000	02/02/2015	311 - 13/02/2015	38.500,00
865/2015 - 001	2 - Global		05.002.10.301.0700.2030-339039000000	02/02/2015	1010 - 02/03/2015	88.215,99
866/2015 - 001	2 - Global		05.002.10.302.0700.2031-339039000000	02/02/2015	313 - 13/02/2015	120.000,00
867/2015 - 001	2 - Global		05.002.10.302.0700.2031-339039000000	02/02/2015	312 - 13/02/2015	177.009,46
1505/2015 - 001	2 - Global		05.002.10.302.0700.2031-339039000000	02/03/2015	1488 - 01/04/2015	100.000,00
1506/2015 - 001	2 - Global		05.002.10.301.0700.2027-339039000000	02/03/2015	1208 - 18/03/2015	17.400,00
1507/2015 - 001	2 - Global		05.002.10.301.0700.2030-339039000000	02/03/2015	1207 - 18/03/2015	50.208,57
1508/2015 - 001	2 - Global		05.002.10.301.0700.2030-339039000000	02/03/2015	1209 - 18/03/2015	77.000,00
1509/2015 - 001	2 - Global		05.002.10.302.0700.2031-339039000000	02/03/2015	1587 - 10/04/2015	140.245,34
1510/2015 - 001	2 - Global		05.002.10.302.0700.2031-339039000000	02/03/2015	1238 - 20/03/2015	100.000,00
1974/2016 - 001	2 - Global		05.002.10.301.0700.2030-339039000000	29/02/2016	1995 - 11/03/2016	115.783,54
1975/2016 - 001	2 - Global		05.002.10.301.0700.2027-339039000000	29/02/2016	1993 - 11/03/2016	32.480,00
1976/2016 - 001	2 - Global		05.002.10.302.0700.2031-339039000000	29/02/2016	1994 - 11/03/2016	346.984,96
2729/2015 - 001	2 - Global		05.002.10.301.0700.2030-339039000000	31/03/2015	2001 - 23/04/2015	17.400,00
2730/2015 - 001	2 - Global		05.002.10.301.0700.2030-339039000000	31/03/2015	2130 - 30/04/2015	70.779,34
2731/2015 - 001	2 - Global		05.002.10.301.0700.2030-339039000000	31/03/2015	2002 - 23/04/2015	72.000,00
2732/2015 - 001	2 - Global		05.002.10.302.0700.2031-339039000000	31/03/2015	2814 - 12/05/2015	142.000,00
2733/2015 - 001	2 - Global		05.002.10.302.0700.2031-339039000000	31/03/2015	2003 - 23/04/2015	151.000,00
2733/2015 - 002	2 - Global		05.002.10.302.0700.2031-339039000000	31/03/2015	3874 - 02/06/2015	6.447,88
3186/2016 - 001	2 - Global		05.002.10.302.0700.2031-339039000000	31/03/2016	6137 - 20/05/2016	341.818,40
3187/2016 - 001	2 - Global		05.002.10.301.0700.2027-339039000000	31/03/2016	4735 - 29/04/2016	30.870,97
3188/2016 - 001	2 - Global		05.002.10.301.0700.2030-339039000000	31/03/2016	5433 - 12/05/2016	141.863,33
3783/2015 - 001	2 - Global		05.002.10.301.0700.2030-339039000000	30/04/2015	3876 - 02/06/2015	72.000,00
3784/2015 - 001	2 - Global		05.002.10.301.0700.2030-339039000000	30/04/2015	3875 - 02/06/2015	72.300,00
3785/2015 - 001	2 - Global		05.002.10.301.0700.2030-339039000000	30/04/2015	4721 - 03/06/2015	8.700,00
3786/2015 - 001	2 - Global		05.002.10.302.0700.2031-339039000000	30/04/2015	3502 - 22/05/2015	200.000,00
3787/2015 - 001	2 - Global		05.002.10.302.0700.2031-339039000000	30/04/2015	4720 - 03/06/2015	151.196,80
4085/2016 - 001	2 - Global		05.002.10.302.0700.2031-339039000000	29/04/2016	6675 - 01/06/2016	200.000,00
4085/2016 - 002	2 - Global		05.002.10.302.0700.2031-339039000000	29/04/2016	7570 - 15/06/2016	100.000,00
4085/2016 - 003	2 - Global		05.002.10.302.0700.2031-339039000000	29/04/2016	8305 - 23/06/2016	96.824,26
4086/2016 - 001	2 - Global		05.002.10.301.0700.2027-339039000000	29/04/2016	5982 - 17/05/2016	31.900,00
4087/2016 - 001	2 - Global		05.002.10.301.0700.2030-339039000000	29/04/2016	5993 - 17/05/2016	75.000,00
4088/2016 - 001	2 - Global		05.002.10.301.0700.2030-339039000000	29/04/2016	5981 - 17/05/2016	75.362,58
4721/2015 - 001	2 - Global		05.002.10.301.0700.2030-339039000000	29/05/2015	6182 - 30/06/2015	70.000,00
4722/2015 - 001	2 - Global		05.002.10.301.0700.2030-339039000000	29/05/2015	7406 - 15/07/2015	97.398,70
4723/2015 - 001	2 - Global		05.002.10.301.0700.2027-339039000000	29/05/2015	5571 - 23/06/2015	17.400,00
4724/2015 - 001	2 - Global		05.002.10.302.0700.2031-339039000000	29/05/2015	5570 - 23/06/2015	200.000,00
4725/2015 - 001	2 - Global		05.002.10.302.0700.2031-339039000000	29/05/2015	7396 - 15/07/2015	174.851,20
5385/2016 - 001	2 - Global		05.002.10.302.0700.2031-339039000000	31/05/2016	8304 - 23/06/2016	300.000,00
5385/2016 - 002	2 - Global		05.002.10.302.0700.2031-339039000000	31/05/2016	10112 - 28/07/2016	149.152,00
5386/2016 - 001	2 - Global		05.002.10.301.0700.2030-339039000000	31/05/2016	7598 - 15/06/2016	81.455,00
5387/2016 - 001	2 - Global		05.002.10.301.0700.2030-339039000000	31/05/2016	7977 - 25/07/2016	81.455,00
5388/2016 - 001	2 - Global		05.002.10.301.0700.2027-339039000000	31/05/2016	7852 - 17/06/2016	31.900,00
6151/2015 - 001	2 - Global		05.002.10.302.0700.2031-339039000000	30/06/2015	7666 - 22/07/2015	300.000,00
6152/2015 - 001	2 - Global		05.002.10.301.0700.2027-339039000000	30/06/2015	7855 - 22/07/2015	16.820,00
6153/2015 - 001	2 - Global		05.002.10.301.0700.2030-339039000000	30/06/2015	13665 - 10/11/2015	142.200,00
6154/2015 - 001	2 - Global		05.002.10.302.0700.2031-339039000000	30/06/2015	9199 - 19/08/2015	67.667,20
6694/2016 - 001	2 - Global		05.002.10.301.0700.2030-339039000000	30/06/2016	9379 - 14/07/2016	79.915,00
6696/2016 - 001	2 - Global		05.002.10.301.0700.2027-339039000000	30/06/2016	9380 - 14/07/2016	30.305,01
6697/2016 - 001	2 - Global		05.002.10.302.0700.2031-339039000000	30/06/2016	10113 - 28/07/2016	270.000,00
6925/2015 - 001	2 - Global		05.002.10.301.0700.2027-339039000000	24/07/2015	8774 - 11/08/2015	6.548,36
6926/2015 - 001	2 - Global		05.002.10.302.0700.2031-339039000000	24/07/2015	9382 - 11/08/2015	8.160,00
7234/2015 - 001	2 - Global		05.002.10.301.0700.2030-339039000000	31/07/2015	11688 - 05/10/2015	128.724,74
7235/2015 - 001	2 - Global		05.002.10.302.0700.2031-339039000000	31/07/2015	13064 - 10/11/2015	93.023,28
7236/2015 - 001	2 - Global		05.002.10.302.0700.2031-339039000000	31/07/2015	9814 - 26/08/2015	200.000,00
8319/2015 - 001	2 - Global		05.002.10.301.0700.2027-339039000000	31/08/2015	10847 - 17/09/2015	10.290,00
8320/2015 - 001	2 - Global		05.002.10.302.0700.2031-339039000000	31/08/2015	10744 - 18/09/2015	200.000,00
8321/2015 - 001	2 - Global		05.002.10.301.0700.2030-339039000000	31/08/2015	13686 - 10/11/2015	60.466,67
8322/2015 - 001	2 - Global		05.002.10.301.0700.2030-339039000000	31/08/2015	10648 - 17/09/2015	70.000,00
9408/2015 - 001	2 - Global		05.002.10.302.0700.2031-339039000000	30/09/2015	12857 - 23/10/2015	310.432,00
9410/2015 - 001	2 - Global		05.002.10.301.0700.2030-339039000000	30/09/2015	12858 - 23/10/2015	60.000,00
9411/2015 - 001	2 - Global		05.002.10.301.0700.2027-339039000000	30/09/2015	12856 - 23/10/2015	14.016,57
10478/2015 - 001	2 - Global		05.002.10.301.0700.2027-339039000000	29/10/2015	13685 - 11/11/2015	14.500,00
10479/2015 - 001	2 - Global		05.002.10.302.0700.2031-339039000000	29/10/2015	13685 - 11/11/2015	180.000,00
10479/2015 - 002	2 - Global		05.002.10.302.0700.2031-339039000000	09/12/2015	14027 - 13/11/2015	82.022,08
11873/2015 - 001	2 - Global		05.002.10.302.0700.2031-339039000000	08/12/2015	16341 - 22/12/2015	100.000,00
11874/2015 - 001	2 - Global		05.002.10.301.0700.2030-339039000000	08/12/2015	16339 - 22/12/2015	70.000,00

JUARAMT

Documento: 81596 - Protocolado em: 05/08/2016 às 14:25:02 e assinado eletronicamente por: Fábio Alves Donizeti-0440986648
Autenticidade do documento: 29194790-d664-42a5-8296-9ace9abd83e. Para conferir a autenticidade acesse o endereço <http://apolo.tjmt.br/web/ValidadorDocumento/>





CTRA5970

SISTEMA INTEGRADO DE ORÇAMENTO E CONTABILIDADE PÚBLICA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA

Relação de Empenhos por Credor - Pago

Período: 1/01/2015 até 20/02/2016

Data: 02/08/2016
Hora: 17:18:00
Página: 0002

Fls. 311

Empenho	Tipo	Processo	Código Geral	Data Empenho	Pagamento	Valor
11675/2015 - 001	2 - Global		05.002.10.391.0700.2030-316039000000	08/12/2015	16343 - 22/12/2015	50.000,00
11678/2015 - 001	2 - Global		05.002.10.391.0700.2027-316039000000	08/12/2015	16345 - 22/12/2015	14.500,00
11680/2015 - 001	2 - Global		05.002.10.392.0700.2031-316039000000	08/12/2015	16344 - 22/12/2015	210.708,00
Total Pago						7.959.713,18
					Total do Credor:	7.959.713,18
					Total Geral:	7.959.713,18

101. O Anexo do Relatório Técnico de Defesa³¹ trouxe a seguinte informação sobre o Relatório de Atividades do Termo de Parceria nº 001/2014 relativo ao primeiro trimestre do exercício de 2015:

4.2.3 DISCRIMINAÇÃO MENSAL DOS VALORES REPASSADOS

Período	Valor (R\$)
Mês 01 – Janeiro	R\$ 423.725,45
Mês 02 – Fevereiro	R\$ 484.853,90
Mês 03 – Março	R\$ 459.627,41
Mês 04 – Abril	
Mês 05 – Maio	
Mês 06 – Junho	
Mês 07 – Julho	
Mês 08 – Agosto	
Mês 09 – Setembro	
Mês 10 – Outubro	
Mês 11 – Novembro	
Mês 12 – Dezembro	
TOTAL	R\$ 1.368.206,76

Para essa tabela consideramos os valores correspondentes a prestação de serviço dos meses de janeiro, fevereiro e março, isso para demonstração do valor total recebido no primeiro trimestre da parceria entre a OSCIP – Instituto Tupã e o Município de Juara-MT.

31. Anexo do Relatório Técnico de Defesa – Documento digital nº 9644/2017, fls. 30.



102. No mais, a Equipe Técnica, no Relatório Técnico Preliminar³² consignou que foi solicitada a prestação de contas da OSCIP Tupã, referente aos exercícios de 2015 e 2016, sem, no entanto, obter êxito, observe o que segue:

Em relação ao exercício de 2015, ainda há um agravante: conforme se verifica no Ofício nº 001-2016/5a.SECEX/TCE-MT/Aud.Juara (documento de fls. 5/6 do Anexo 02 deste Relatório), foi solicitado a prestação de contas da OSCIP referente aos exercícios de 2015 e 2016. **Porém, em relação ao exercício de 2015, forneceu-se apenas alguns documentos referentes aos meses de setembro a dezembro. Porém nos documentos fornecidos nem constam os valores pagos à OSCIP (em nível de exemplo, anexou-se os documentos fornecidos referentes a prestação de contas de setembro – fls 01/162 do Anexo 06 deste Relatório). Em relação ao período de janeiro/agosto de 2015 nenhum documento foi fornecido. (grifou-se)**

103. Outrossim, de forma equivocada, a defesa entende que a Lei nº 9.790/99 não determina a “fiel exigência orçamentária” para a execução do Termo de Parceria nos mesmos moldes exigidos pela Lei nº 13.019/14 e pela Lei nº 9.637/98 e arremata que “não há como orçar quais serão todas as necessidades complementares na área da saúde em um determinado lapso”.

104. Certo é que a Lei nº 13.019/14 (Lei das parcerias voluntárias) trouxe mudanças à Lei nº 9.790/99, e que, no âmbito dos Municípios, a lei passou a vigorar no mês de janeiro de 2017³³, entretanto, especialmente quanto à prestação de contas da execução do Termo de Parceria, o art. 15-B na Lei nº 9.790/99, incluído pela Lei nº 13.019/14, detalhou pormenorizadamente a forma de prestação de contas e indicou os documentos a serem apresentados, *in verbis*:

Art. 15-B. A prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria perante o órgão da entidade estatal parceira refere-se à

32. Documento digital nº 210233/2016.

33. **Lei nº 13.019/14 – Art. 88.** Esta Lei entra em vigor após decorridos quinhentos e quarenta dias de sua publicação oficial, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Para os Municípios, esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Por ato administrativo local, o disposto nesta Lei poderá ser implantado nos Municípios a partir da data decorrente do disposto no caput. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)



correta aplicação dos recursos públicos recebidos e ao adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

- I – relatório anual de execução de atividades, contendo especificamente relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, bem como comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)
- II – demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)
- III – extrato da execução física e financeira; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)
- IV – demonstração de resultados do exercício; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)
- V – balanço patrimonial; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)
- VI – demonstração das origens e das aplicações de recursos; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)
- VII – demonstração das mutações do patrimônio social; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)
- VIII – notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)
- IX – parecer e relatório de auditoria, se for o caso. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

105. Ora, ainda que a Lei nº 9.790/99 não tenha previsto a “fiel exigência orçamentária”, convém destacar que o **relatório de execução do objeto do Termo de Parceria, com comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados e a respectiva prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados** estão previstos na Lei nº 9.790/99 desde a sua publicação, e devem ser apresentados pelas OSCIPs ao final de cada exercício financeiro, aliás, são **cláusulas essenciais**³⁴ do Termo de Parceria.

106. Ocorre que ao analisar os documentos acostados aos autos, tanto pela

34. **Lei nº 9.790/99 – Art. 10.** O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

(...)

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

(...)

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, **ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados**, independente das previsões mencionadas no inciso IV; (grifou-se)



Equipe Técnica quanto pela defesa, a fim de se obter uma melhor compreensão quanto à execução do Termo de Parceria, sobretudo em relação aos recursos dispendidos pela Prefeitura Municipal de Juara à OSCIP Tupã, não foi possível constatar o respectivo relatório de execução, tampouco a prestação de contas que deveriam ter sido entregues ao final dos exercícios em questão, nos termos do inciso V do art. 10 da Lei nº 9.790/1999.

107. Diante do vultoso valor sugerido pela Equipe Técnica a ser ressarcido pelo Prefeito Municipal de Juara, Sr. Edson Miguel Piovesan, entende-se como necessária a análise pormenorizada dos documentos contábeis, plano de trabalho, relatórios de execução, prestação de contas, em suma, todos os documentos relativos ao Termo de Parceria firmado entre a OSCIP Tupã e a Prefeitura Municipal de Juara, com o propósito de se averiguar com maior rigor, afastando eventuais dúvidas, a efetiva prestação dos serviços médicos e os recursos dispendidos.

108. Ademais, verifica-se do Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Parceria³⁵, em 30/06/2015, que até então foi cobrada a taxa administrativa no percentual de 20%. Sabe-se que a cobrança de taxa administrativa por parte de entidades sem fins lucrativos, destinada, em tese, à cobertura de custos operacionais, tem sido objeto de inúmeros questionamentos, entre outros motivos, por se tratar de expediente capaz de escamotear a realização de lucro.

109. Embora sob argumento diverso, o Tribunal de Contas da União já se manifestou, em algumas oportunidades, acerca da ilegalidade de tal prática, conforme se observa no trecho do voto do Acórdão nº 1.386/2009-Plenário destacado a seguir:

De um lado, é inadmissível que o Poder Público, ao celebrar termo de parceria, o faça com entidade sem capacidade operacional para executar suas ações, pois tal situação pode colocar em risco o próprio objeto do ajuste, vez que a entidade privada, por ausência de capacidade de gestão, pode não apresentar condições de executar as atividades e atingir os objetivos pactuados. De outro lado, **admitir o**

35. Documento digital nº 22649/2016, fls. 25/26.



financiamento de despesas de custeio da Oscip desvirtuaria a natureza jurídica de parte do recurso público para subvenção social, o que esbarraria nos limites impostos pelas leis de diretrizes orçamentárias.

Como já expus anteriormente, o objetivo do Estado, ao firmar um termo de parceria, é o de formar um vínculo de cooperação com entidade qualificada como Oscip, para o fomento e a execução das atividades de interesse público discriminadas no art. 3º da Lei nº 9.790, de 1999. **Isso não significa que o Estado está se propondo a custear o funcionamento daquela organização que ele havia qualificado como Oscip, mas sim apoiar o desenvolvimento da atividade que aquela entidade privada já tinha condições de implementar junto à sociedade.**

110. Além do mais, verifica-se que a legislação estabeleceu a primazia da realidade, sem prejuízo da exigência de orçamento devidamente discriminado, em matéria de utilização de recursos por entidades sem fins lucrativos, circunstância a qual inviabiliza, ao menos teoricamente, a estipulação de taxa administrativa fixa e predeterminada, sobretudo se não oportunizada a possibilidade de confrontar os dispêndios do ente público com os gastos do privado, visando a equalização de eventual saldo.

111. Desta forma, em um contexto de descumprimento da Lei nº 9.790/99 e na ausência de parâmetro para aferir a razoabilidade da taxa administrativa praticada no Termo de Parceria nº 001/2014, mostra-se pertinente a adoção, por simetria e como referência, do teto previsto na Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507/2011. Em igual sentido, foi o posicionamento esposado por este órgão no Parecer nº 6.665/2015, conforme se vê no trecho abaixo:

Considerado a inexistência de uma lei que defina os percentuais máximos a serem aplicados, a título de taxa de administração, deve ser aplicada à espécie, o disposto no parágrafo único do art. 52 da Portaria Ministerial n. CGU/MF/MP 507/2011, que estabelece o limite máximo de 15% (quinze por cento), por analogia, ante a mesma natureza jurídica dos Termos de Parcerias e os Convênios celebrados pelos entes políticos (relação convenial, isto é, de interesses convergentes entre os partícipes).

112. Em sede de processos de contas, é cediço que incumbe ao



responsável pela administração de dinheiros, bens ou valores públicos comprovar a sua boa e regular aplicação (art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67). Nesta linha, tem se posicionado este Tribunal de Contas, conforme segue:

Prestação de contas. Tomada de Contas Especial. Omissão ao dever de prestar contas. Sanções.

A omissão ao dever legal de prestar contas, nos casos de recursos públicos transferidos a particulares por meio de convênios ou instrumentos congêneres, constatada nos processos de Tomada de Contas Especial julgados pelo Tribunal de Contas, sujeita o responsável ao ressarcimento integral do dano apurado e à inabilitação para receber novos recursos, bem como à aplicação das sanções previstas no artigo 287 da Resolução Normativa nº 17/2010 do TCE-MT. (Tomada de Contas Especial. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 266/2015-SC. Julgado em 10/12/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/01/2016. Processo nº 12.815-5/2015).

Convênio. Prestação de contas. Nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos e as despesas realizadas na finalidade do ajuste. Omissões ou irregularidades. Imputação de débito. Responsáveis.

1. É dever constitucional e legal prestar contas da regular aplicação de recursos públicos recebidos por meio de convênio, devendo os respectivos responsáveis fazê-lo demonstrando a existência de nexo causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto. 2. Na hipótese em que os documentos apresentados na prestação de contas de convênio impossibilitarem o estabelecimento do nexo causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto, o ente, órgão ou entidade concedente dos recursos deve promover a glosa dos valores, mesmo que o objeto do ajuste tenha sido integral ou parcialmente executado.

3. A omissão ao dever de prestação de contas e o desvio de finalidade na aplicação dos recursos também impõem ao concedente o dever de buscar o ressarcimento dos recursos repassados.

4. O ressarcimento integral de valores transferidos por meio de convênios é imprescindível quando constatada a omissão total ao dever de prestar contas.

5. Nos casos de omissão parcial, de desvio da finalidade ou de ausência do nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas executadas, o valor a ser ressarcido dependerá da análise de cada caso concreto.

6. Para fins de responsabilização pelo ressarcimento do dano decorrente de omissões ou irregularidades na prestação de contas de convênio, deve-se observar as seguintes diretrizes: a) quando os beneficiários dos recursos forem entes, órgãos ou entidades pertencentes à Administração Pública, o débito deve ser imputado



pessoalmente aos agentes responsáveis pela aplicação dos recursos, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas, salvo a hipótese do item seguinte; **b)** quando os beneficiários dos recursos forem entes, órgãos ou entidades pertencentes à Administração Pública, e restar comprovado que os recursos foram aplicados em finalidade distinta da do ajuste, porém, em proveito do conveniente, o débito deve ser imputado ao órgão ou entidade beneficiária, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas aos agentes responsáveis pelo desvio de finalidade. **c)** quando os beneficiários dos recursos forem pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, o débito deve ser imputado de forma solidária entre os administradores responsáveis pela aplicação dos recursos e a pessoa jurídica de direito privado. (Consulta. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Resolução de Consulta nº 04/2015-TP. Processo nº 7.007-6/2015).

113. Neste contexto, importante frisar que a Equipe Técnica consignou a **irregularidade MB01 – subitem 2.1** em que se verificou a ausência de prestação de contas de 2015 relativas ao Termo de Parceria firmado entre a Prefeitura de Juara e a OSCIP Tupã, bem como não foram fornecidos os extratos da conta bancária utilizada pela OSCIP Tupã para movimentar os recursos financeiros, e que não foram encaminhados mesmo após solicitação da Equipe Técnica.

114. Sendo assim, nas circunstâncias apresentadas, ante a ausência de prestação de contas do Termo de Parceria nº 001/2014 e a deficiente comprovação da aplicação dos recursos repassados à OSCIP Tupã pela Prefeitura Municipal de Juara, e ainda pelos os indícios da prática de ato ilegal e ilegítimo, evidenciados, entre outros motivos, pela cobrança de taxa de administração em patamar acima do razoável, conforme disposto na Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507/2011, imprescindível a instauração de **Tomada de Contas Ordinária**, com o objetivo de exigir **a)** a prestação de contas da execução do Termo de Parceria nº 001/2014, **b)** a comprovação das despesas administrativas **efetivamente realizadas** e **c)** a demonstração do **nexo causal** entre elas, se existentes, e o plano de trabalho desenvolvido, bem como, se for o caso, **d)** apurar eventual dano ao erário, imputando o respectivo débito aos responsáveis.

115. A medida acima afigura-se, observadas as peculiaridades do caso,



mais sensata e justa, em razão de oferecer maior segurança à apuração dos fatos, privilegiando a real verificação da destinação conferida aos recursos públicos.

116. Ademais, não se mostra adequado o procedimento da Tomada de Contas Especial, nos moldes das Resoluções Normativas nº 14/2007 e 24/2014, tendo em vista a imputação de responsabilidade ao dirigente máximo da entidade municipal.

117. Assim, diante das razões expendidas, o **Ministério Público de Contas**, concorda em parte com o posicionamento da Secex, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade JB02 – subitem 1.1**, entretanto, em relação ao ressarcimento ao erário, no valor de R\$ 2.722.041,22, com fulcro no § 2º do art. 155 do RITCE/MT, entende prudente, para afastar as dúvidas suscitadas, a **instauração de Tomada de Contas Ordinária** visando o levantamento e apuração da destinação dos recursos recebidos pela OSCIP Tupã, apontando os responsáveis e a individualização do dever de ressarcimento ao erário.

2.2.3. Prestação de contas

118. A irregularidade apontada no **subitem 2.1 (MB01)**, imputado a **Sra. Queila Silva do Carmo**, Secretária Municipal de Administração, verificou que não foram fornecidas as prestações de contas de 2015 relativas ao Termo de Parceria firmado entre a Prefeitura de Juara e a OSCIP Tupã, bem como não foram fornecidos os extratos da conta bancária utilizada pela OSCIP Tupã para movimentar os recursos financeiros, o que caracterizou sonegação de informações a este Tribunal de Contas.

119. O Relatório Técnico Preliminar narra que, apesar de ter sido solicitado por meio Ofício nº 001-2016/5ª.SECEx/TCE-MT/Aud.Juara a prestação de contas da OSCIP referente aos exercícios de 2015 e 2016, a Prefeitura encaminhou apenas alguns documentos referentes aos meses de setembro a dezembro de 2015, os quais nem mesmo apresentam valores dos serviços prestados. Quanto aos meses de janeiro a agosto, não encaminhou documentos.



120. Com relação aos extratos bancários da OSCIP, aponta que estes foram solicitados à gestão por meio do Ofício nº 003-2016/5ª.SECEx/TCE-MT/Aud.Juara e Ofício nº 005-2016/5ª.SECEx/TCE-MT/Aud.Juara, porém a Secretária Municipal de Administração informou que estaria impossibilitada de fornecer tais extratos em razão de não tê-los em sua posse, uma vez que se tratava de extrato de conta bancária de uma instituição prestadora de serviços.

121. A Secex ressalta, contudo, que a alínea “g”, I, da Cláusula Terceira do Termo de Parceria determina como obrigação da OSCIP movimentar os recursos financeiros em conta bancária específica indicada pelo parceiro público, sendo descabida, portanto, a alegação da secretária.

122. Em sede de **defesa**, a Sra. Queila Silva do Carmo, afirma não ter havido negativa de prestação de contas da OSCIP, tendo sido entregue, parte em DVD parte em meio impresso, as prestações de contas requeridas pela Equipe Técnica.

123. Quanto aos extratos da conta bancária, informa que o controle da conta bancária pertence ao próprio Instituto Tupã, o qual recebe os valores do termo de parceria apenas após as prestações dos serviços. Assim, afirma que a Secretária Municipal de Administração não possui o controle da conta bancária aberta para recebimento dos recursos e alega ter endereçado e-mail à Equipe Técnica explicando que os extratos deveriam ser solicitados diretamente ao Instituto Tupã.

124. Por fim, informa encaminhar em anexo, novamente, as prestações de contas solicitadas, não havendo que se falar em sonegação de documentos e conclui pela impossibilidade de responsabilização da Secretaria de Administração pela não apresentação dos extratos bancários da OSCIP, uma vez que inexistente obrigação de apresentação de extrato bancário tanto na Lei nº 9790/99 quanto no Decreto nº 3.100/99.



125. Após análise da defesa, a **Secex** rebate a defesa reiterando que dos documentos entregues pela gestão não constavam prestações de contas referentes aos meses de janeiro a agosto de 2015 e os documentos de setembro a dezembro não continham valores dos serviços. Afirma também não se encontrar anexo a defesa os documentos faltantes, razão pela qual mantém a irregularidade quanto a este ponto.

126. No que se refere aos extratos bancários, reafirma que o termo de parceria aponta a obrigação de movimentação dos recursos financeiros em conta bancária específica indicada pelo parceiro público não acolhendo os argumentos da defesa.

127. **Passa-se à análise ministerial.**

128. Não é demais ressaltar a relevância do fornecimento de informações para o exercício do controle externo, tendo em vista que trata-se de um dos meios que a auditoria pública possui para desempenho de suas atividades. Logo, a ausência e/ou sonegação de documentos e informações caracteriza grave violação e impedimento ao exercício de Controle Externo.

129. Dos documentos do Relatório Preliminar³⁶ e do Relatório de Defesa³⁷, é possível constatar que a gestão encaminhou como prestação de contas apenas algumas tabelas de plantões, lotacionograma, escala de plantões médicos, listas de internações, mapa de atendimento ambulatorial relacionados aos meses de setembro a novembro de 2015, não existindo prestação de contas com relação aos demais meses de 2015.

130. Da análise dos documentos juntados pela defesa, não foi possível localizar documentos novos de prestações de contas³⁸. Sendo assim, configurada a irregularidade de sonegação de documentos referentes a prestação de contas dos

36. Documento Digital nº 210241/2016.

37. **Anexo do Relatório Técnico de Defesa** – Documento Digital nº 9645/2017.

38. Documento Digital nº 226649/2016.



serviços prestados pela OSCIP Tupã com relação aos meses de janeiro a agosto de 2015, uma vez que não encaminhados mesmo após solicitação da Equipe Técnica deste Tribunal.

131. Para que não subsistam dúvidas quanto à necessidade de prestação de contas das OSCIPs, reporta-se à norma contida no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal:

“(...) qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária tem o dever de prestar contas. (grifamos)

132. A Lei 9.790/99, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria e também ratifica essa obrigação, veja:

Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

(...)

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

(...)

a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal. (grifou-se)

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

(...)

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

(...)

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os



resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV. (grifou-se)

133. Sendo assim, a ausência de documentos de prestação de contas referente a mais da metade do exercício de 2015, mesmo após solicitação da Equipe Técnica, incorre na irregularidade classificada como **MB01**, razão pela qual o **Ministério Público de Contas** se manifesta pela **manutenção do subitem 2.1** com aplicação de **multa** a Secretária Municipal de Administração, **Sra. Queila Silva do Carmo**, e **recomendação** para que providencie as medidas necessárias para apresentação das informações quando solicitadas por esta Corte de Contas, não havendo assim mais justificativas para a sonegação de documentos e informações ao exercício do Controle Externo, especialmente com relação a documentos de prestações de contas de institutos parceiros, sob pena de responsabilidade solidária em razão de possíveis danos ao erário em função da execução do termo de parceria.

134. Referente a solicitação do extrato da conta bancária da OSCIP, ainda que não exista obrigação expressa para apresentação de referido extrato, em razão da responsabilidade solidária entre administradores e a pessoa jurídica de direito privado que recebe recursos públicos pelo ressarcimento de eventual dano ao erário, cabe ao gestor implementar esforços em apresentar os documentos requeridos pela Equipe Técnica.

135. Da análise da defesa, verifica-se que os ofícios encaminhados pela gestora ao Instituto Tupã solicitou o extrato bancário da OSCIP, entretanto a entidade parceira não apresentou o documento (Documento Digital nº 226649/2016 – fls. 45 e seguintes).

136. Assim, apesar da ausência de atendimento da solicitação deste Tribunal, verifica-se a ausência de responsabilidade da Secretária Municipal de Administração com relação a apresentação do extrato bancário.



137. Ademais, da análise da cláusula do Termo de Parceria em que se baseou a Equipe Técnica, denota-se que a “indicação” se refere tão só a indicação do banco pelo parceiro público, não significando que possui controle da conta.

138. Ressalta-se, por fim, que o afastamento da responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração não afasta a responsabilidade da OSCIP frente a este Tribunal de Contas, razão pela qual sugere a expedição de **determinação** a atual direção do **Instituto Tupã** para que, no prazo de 30 dias, apresente os extratos bancários referentes ao exercício de 2016 a este Tribunal de Contas, além de **recomendação** para que, sempre que solicitados, apresentem documentos à Prefeitura Municipal de Juara, inclusive extrato bancário, sob pena de responsabilização por sonegação de documento.

3. CONCLUSÃO.

139. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **conhecimento** da presente, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 224, II, “a”, e 225 do RITCE/MT;

b) pela **procedência** da Representação de Natureza Interna, mantidas as irregularidades apontadas na presente (**GB13, GB99, JB02 e MB01**), afastando-se, entretanto, apenas em relação ao **Sr. Luiz Carlos Correia**, Pregoeiro, a **irregularidade do subitem 5.1 – GB99**;

c) pela **aplicação de multa**:

c.1) ao **Sr. Leonardo Fernandes Maciel Esteves**, Assessor Jurídico, em razão de sua conduta omissiva no exame e aprovação da minuta do Pregão Presencial nº 109/2016, quando da emissão de parecer jurídico que apresentou-se



com conteúdo genérico, sem a demonstração da efetiva análise do edital e dos respectivos anexos, contrariando o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993 - **subitem 4.1 (GB13)**;

c.2) ao Sr. Luiz Carlos Correia, Pregoeiro, pela realização de licitação sem pesquisa de preços de mercado prévia, conduta essa que afronta os arts. 15, II e 40, § 2º, ambos da Lei nº 8.666/93 – **subitem 3.1 (GB99)**;

c.3) à Sra. Queila Silva Carmo, em razão da ausência de planejamento e razoabilidade quanto aos quantitativos a serem licitados pelos órgãos, em desacordo com o art. 5º, II, do Decreto Federal nº 7.892/2013 e art. 77, § 1º, IV, do Decreto Estadual nº 7.217/2006 – **subitem 5.1 (GB99)**, bem como pelo não fornecimento da prestação de contas de 2015 relativas ao Termo de Parceria firmado entre a Prefeitura de Juara e a OSCIP Tupã, mesmo após solicitação da Equipe Técnica – **subitem 2.1 (MB01)**;

d) pela instauração de Tomada de Contas Ordinária, visando o levantamento e apuração da destinação dos recursos recebidos pela OSCIP Tupã, apontando os responsáveis e a individualização do dever de ressarcimento ao erário, nos termos do art. 155, § 2º do RITCE/MT e Resoluções Normativas nº 14/2007 e 24/2014, com o objetivo de exigir **a) a prestação de contas da execução do Termo de Parceria nº 001/2014, b) a comprovação das despesas administrativas efetivamente realizadas e c) a demonstração do nexos causal** entre elas, se existentes, e o plano de trabalho desenvolvido, bem como, se for o caso, **d) apurar eventual dano ao erário**, imputando o respectivo débito aos responsáveis – **subitem 1.1 (JB02)**;

e) pela expedição de determinação legal, nos termos do art. 22, § 2º da Lei Orgânica do TCE/MT, à gestão para que:

e.1) cumpra efetivamente os devidos termos do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, a fim de que o parecer jurídico emitido junto aos eventuais



processos licitatórios sejam fundamentados à luz do ordenamento jurídico vigente, dos princípios do Direito Administrativo e da jurisprudência dos Tribunais pátrios, expondo razões de fato e de direito que embasam o entendimento defendido, não sendo suficiente a simples indicação de compatibilidade com a legislação – **subitem 4.1 (GB13)**;

e.2) elabore termos de referência a partir de estudos técnicos preliminares, que contenha elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto do certame, e em especial realize a cotação de preços prévia a abertura da licitação, anexando ao processo administrativo licitatório a pesquisa de preços de mercado, conforme determina os arts. 15, II e 40, § 2º da Lei nº 8.666/93 – **subitem 3.1 (GB99)**;

e.3) realize o devido planejamento acerca da estimativa individual e total de consumo conforme a real e razoável necessidade dos órgãos, promovendo-se a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização, nos termos do art. 5º, II, do Decreto Federal nº 7.892/2013 e do art. 77, § 1º, IV, do Decreto Estadual nº 7.217/2006 – **subitem 5.1 (GB99)**;

e.4) e ainda, à atual direção do **Instituto Tupã** para que, no prazo de 30 dias, apresente os extratos bancários referentes ao exercício de 2016 a este Tribunal de Contas – **subitem 2.1 (MB01)**;

f) pela **expedição de recomendação**, nos termos do art. 22, § 1º da Lei Orgânica do TCE/MT, à atual gestão para que:

f.1) providencie as medidas necessárias para apresentação das informações quando solicitadas por esta Corte de Contas, não havendo assim mais justificativas para a sonegação de documentos e informações ao exercício do Controle Externo, especialmente com relação a documentos de prestações de contas de



institutos parceiros, sob pena de responsabilidade solidária em razão de possíveis danos ao erário em função da execução do termo de parceria – **subitem 2.1 (MB01)**;

g) o encaminhamento imediato de cópia digitalizada do processo ao Ministério Público estadual competente, diante da possibilidade da ocorrência de ato de improbidade administrativa;

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 22 de março de 2017.

(assinatura digital³⁹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral Substituto

³⁹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.